

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.786, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011.
(Vide Regulamentação dada pelo Decreto nº 16612/2015)



DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo nos artigos 6º, II, 43, I, 46, I, 48, VII e 91 da **Lei Orgânica** do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º Por esta lei fica instituído o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Vitória da Conquista, das suas Autarquias e Fundações Públicas Municipais, mantendo-se o regime jurídico estatutário.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, que devem ser desempenhadas por um servidor, criado por lei, com denominação própria e vencimento pago pelo poder público, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 5º Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas municipais poderão ser organizados em grupos ocupacionais e carreiras.

Art. 6º Os grupos ocupacionais e as carreiras poderão ser organizados em níveis, classes e referências dos cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes,

nos termos de lei específica e regulamento.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 7º São requisitos básicos para investidura em cargos públicos:

I - Nacionalidade brasileira, e aos estrangeiros, na forma da lei;

II - Gozo dos direitos políticos;

III - Quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - Nível de escolaridade e habilitação exigidos para o exercício do cargo, quando for o caso;

V - Idade mínima de dezoito anos e máxima, a depender da natureza e complexidade das atribuições do cargo, quando exigido em edital. (Redação dada pela Lei nº 1875/2013)

VI - Aptidão física e mental, inclusive, se necessário for, exame psicotécnico, e não ser portador de deficiência física, incompatível com o exercício do cargo.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

~~§ 2º Às pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências de que são portadoras, sendo reservado, para tais pessoas, até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso, conforme definido em edital.~~

§ 2º Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências que possuam, sendo reservado, para tais pessoas, até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso, conforme definido em regulamento a ser expedido pela Chefia do Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 3º Ficam reservadas às pessoas negras que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, até 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos

públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito da Administração Pública Direta, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais, conforme definido em regulamento a ser expedido pela Chefia do Poder Executivo Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

Art. 8º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente.

Art. 9º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10. São formas de provimento de cargo público:

- I - Nomeação;
- II - Progressão;
- III - Readaptação;
- IV - Reversão;
- V - Aproveitamento;
- VI - Reintegração;
- VII - Recondução.

Seção II Da Nomeação

Art. 11. A nomeação far-se-á:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - Em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração.

Art. 12. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado, de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de validade do certame.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública municipal e seus regulamentos.

Seção III Do Concurso Público

Art. 13. O concurso será de provas ou de provas e títulos, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento de valor fixado em edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas. (Redação dada pela Lei nº 1875/2013)

Art. 14. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, a partir da data da sua homologação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

~~§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado em mural da Prefeitura, em jornal de circulação municipal ou estadual e em diário oficial, a fim de possibilitar ampla divulgação e conhecimento pelos interessados.~~

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, a ser publicado em Diário Oficial do Município e em noticiários de circulação municipal ou estadual, a fim de possibilitar ampla divulgação e conhecimento pelos interessados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 2º Não se abrirá novo concurso para o mesmo cargo, enquanto houver candidato aprovado e classificado, dentro do número de vagas oferecidas em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

Seção IV Da Posse e do Exercício

Art. 15. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado e após anuência da Administração.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença ou afastamento, por motivo legal, o prazo referido no § 1º será contado do término da licença ou afastamento.

§ 3º A posse dar-se-á mediante procuração específica, por instrumento público.

§ 4º Só haverá posse no caso de provimento de cargo efetivo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que

constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo, ressalvado o caso do § 2º

Art. 16. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial e outra que se fizer necessária.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente para o exercício do cargo, e ainda se for aprovado no exame psicotécnico, quando for exigido em edital.

Art. 17. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que tenha que exercer a função em outra localidade terá até 05 (cinco) dias úteis de prazo para entrar em exercício, incluindo neste tempo o deslocamento para a nova localidade, desde que seja neste Município.

§ 3º Para os casos do § 2º deste artigo, se a localidade for outro Município ou Estado da Federação, o prazo será de até 10 (dez) dias úteis.

§ 4º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, dar-lhe efetiva autorização e registro para o exercício das atribuições do cargo.

~~**Art. 18.** O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados em livro específico para estas finalidades, em cada órgão ou entidade para a qual tenha o servidor sido designado.~~

Art. 18. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos funcionais do servidor, em cada órgão ou entidade para a qual tenha o servidor sido designado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 1º Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

~~§ 2º Este assentamento individual será registrado em ficha específica existente no órgão competente.~~

§ 2º Este assentamento individual será registrado em sistema específico existente no órgão competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

Art. 19. A progressão não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento das carreiras, a partir da data da publicação do ato que progredir o servidor.

~~Art. 20~~ Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação especial para o desempenho do cargo, observando os seguintes fatores:

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação especial para o desempenho das atribuições do cargo, na forma de regulamento a ser expedido pela Chefia do Poder Executivo Municipal, observando os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

- I - Assiduidade e pontualidade;
- II - Disciplina;
- III - Adequação e habilidade para o exercício das funções;
- IV - Eficiência;
- V - Responsabilidade;
- VI - Conhecimento do serviço;
- VII - Gestão e execução das funções.

§ 1º O servidor submetido a estágio probatório será avaliado, a partir de parecer emitido pelo Conselho de Política de Pessoal, conforme regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Dois meses antes de findo o período de estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente, a avaliação especial de desempenho do servidor, que será completada ao término do estágio.

Art. 21. Após o recebimento do parecer do Conselho de Política de Pessoal, a autoridade competente decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor, com base nos fatores elencados no artigo anterior, devidamente regulamentado pelo executivo municipal.

§ 1º Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste para efeito de apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar de sua ciência pessoal.

~~§ 2º Caso não ocorrida, por qualquer motivo, a ciência pessoal ao servidor, a Administração Pública notificará o servidor, mediante publicação em diário oficial, para efeito~~

~~de apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de publicação.~~

§ 2º Caso não ocorrida a ciência pessoal do servidor, em razão deste encontrar-se em lugar incerto ou não sabido, bem como local fora da cidade, ou quando houver fundada suspeita de ocultação para frustrar a diligência, a Administração Pública notificará o servidor, mediante publicação em Diário Oficial do Município, para efeito de apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de publicação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 3º Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor ser-lhe-á publicado o respectivo ato, caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

~~§ 4º O servidor em estágio probatório poderá exercer cargos em comissão ou funções de confiança, ser cedido para ocupar cargo em comissão ou função de confiança, bem como licenciar-se para o desempenho de mandato classista, salvo para o exercício das funções de confiança previstas no artigo 55, incisos I ao III da Lei nº 1762/2011.~~

§ 4º O servidor em estágio probatório poderá exercer cargos em comissão ou funções de confiança, ser cedido para ocupar cargo em comissão ou função de confiança, bem como licenciar-se para o desempenho de mandato classista, ressalvados os casos previstos em legislação específica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 5º Ao servidor em estágio probatório poderão ser concedidas as licenças previstas no artigo 88, incisos I ao VI e VIII.

~~§ 6º O estágio probatório ficará suspenso, em caso de qualquer licença ou afastamento, inclusive para o exercício de cargo em comissão e função de confiança, e será retomado a partir do término deste.~~

§ 6º O estágio probatório ficará suspenso, em caso de licença ou afastamento superior a 60 (sessenta) dias, e será retomado a partir do término deste. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

Art. 22. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito à carga horária semanal de trabalho estabelecida em lei específica e fixada em razão das atribuições pertinentes ao cargo.

Parágrafo único. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se ao disposto na lei de criação do cargo ou função e seu regulamento, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Seção V Da Estabilidade

Art. 23. O servidor habilitado em concurso público, empossado em cargo de provimento efetivo e aprovado em avaliação especial de desempenho, após 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício no cargo ao qual foi aprovado, adquirirá estabilidade no serviço público.

Art. 24. O servidor estável só perderá o cargo:

I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - Mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

Seção VI Da Readaptação

Art. 25. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, e que será verificada apenas em perícia da entidade de Previdência Social a que estiver vinculada o Executivo Municipal.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução da remuneração do servidor.

Seção VII Da Reversão

Art. 26. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, por perícia da entidade de Previdência Social a que estiverem vinculados os servidores municipais, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 27. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga ou até sua aposentadoria.

Seção VIII Da Reintegração

Art. 28. Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese do cargo ser extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 30 ao 32 desta lei.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, ou aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.

Seção IX Da Recondução

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo do mesmo ente;

II - Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto nos artigos 30 ao 32 desta lei.

Seção X Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30. Declarada a ausência de funcionalidade do cargo, o servidor estável ficará em disponibilidade, garantida a remuneração.

§ 1º Extinto o cargo, o servidor estável será aproveitado em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, nos termos da lei específica.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

Art. 31. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 03 (três) meses, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

~~Parágrafo único. A Secretaria de Administração determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.~~

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Gestão e Inovação determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

Art. 32. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade, se o servidor

não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo único. A hipótese prevista no caput pode configurar abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo, na forma desta lei.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Destituição de cargo em comissão;
- IV - Progressão vertical;
- V - Readaptação;
- VI - Aposentadoria;
- VII - Posse em outro cargo inacumulável;
- VIII - Falecimento.

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I - A critério do Chefe do Poder Executivo ou outra autoridade competente, se for o caso;

II - A pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO

Seção I

Da Remoção

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo ente.

Art. 37. A remoção processar-se-á:

I - A pedido:

a) Mediante critérios de prioridade, no caso do número de candidatos ser superior ao de vagas existentes;

b) Por permuta;

c) por criação de novo órgão ou serviço público, compatível com as atribuições do cargo ou função pública, desde que a remoção não gere prejuízo ao setor de origem. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

~~II - Por ato da Administração, para melhor gerenciamento do serviço público.~~

II - por ato fundamentado da Administração Pública, para melhor gerenciamento do serviço público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

~~Parágrafo único. Os casos de remoção previstos no inciso I deste artigo deverão ser requeridos pelo servidor, no mês de outubro do ano em curso, para vigorar, em caso de deferimento, a partir do ano seguinte. (Revogado pela Lei Complementar nº 2897/2024)~~

~~**Art. 38.** A remoção de que trata inciso I do artigo anterior será realizada, preferencialmente, no mês de fevereiro do ano subsequente ao pedido, a cada 3 (três) anos, e sempre anterior à convocação de candidato aprovado em concurso público de ingresso, se houver.~~

Art. 38. Os casos de remoção previstos no inciso I do art. 37, em havendo vacância, será obrigatoriamente executada no prazo máximo de 3 anos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

~~**Art. 39.** Para efeito da remoção a pedido, os candidatos serão escolhidos obedecendo-se aos seguintes critérios de prioridade e desempate:~~

Art. 39. Para efeito da remoção a pedido, os candidatos serão escolhidos obedecendo-se aos seguintes critérios de desempate, e nessa ordem: (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

I - Motivo de saúde, comprovada pela inspeção médica municipal, através de laudo;

II - Maior tempo de serviço público efetivo prestado ao Município;

III - Ordem cronológica do pedido de remoção;

IV - Maior idade.

Art. 40. Serão consideradas, para efeito de preenchimento por remoção, as vagas originadas do afastamento do titular em decorrência de:

I - Falecimento;

II - Aposentadoria;

III - Recondição;

IV - Exoneração;

V - Demissão;

VI - Perda do cargo ou decisão judicial.

~~Parágrafo único. Para concorrer à remoção a pedido, o servidor deverá contar com no mínimo de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício na sua unidade de lotação, salvo em relação a situações especiais, com interesse público devidamente justificado, cuja decisão caberá a Secretaria Municipal da Administração.~~

Parágrafo único. Para concorrer à remoção a pedido, o servidor deverá contar com no mínimo de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício na sua unidade de lotação, salvo em relação a situações especiais, com interesse público devidamente justificado, cuja decisão caberá à Secretaria Municipal de Gestão e Inovação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

Art. 41. A remoção por permuta será realizada, desde que os interessados ocupem atribuições de igual nível e habilitação, com pedido subscrito pelos mesmos, mediante anuência da Administração.

Seção II Da Substituição

Art. 42. Os servidores designados em funções de confiança e os nomeados para cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno do órgão ou, no caso de omissão ou inexistência de regimento, pela autoridade competente.

§ 1º Por autoridade competente, para fins do quanto disposto no caput deste artigo, entende-se Prefeito municipal, quando o substituído for seu auxiliar direto, e Secretário municipal ou equivalente, para os demais casos.

§ 2º Nos casos de previsão regimental, o substituto assumirá, automaticamente, o

exercício do cargo em comissão ou função de confiança, nos afastamentos ou impedimentos do titular.

§ 3º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de confiança, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se também quanto aos cargos em comissão.

TÍTULO III DOS DIREITOS, VANTAGENS E DO TEMPO DE SERVIÇO

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 43. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, reajustado periodicamente, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação ou equiparação para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art. 44. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º O vencimento dos cargos públicos e as vantagens permanentes são irredutíveis.

§ 2º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 3º Para efeito deste artigo, as vantagens pecuniárias permanentes são as retribuições, previstas em lei, e que se incorporam permanentemente ao vencimento do cargo.

Art. 45. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao subsídio mensal do Prefeito, com exclusão das verbas de caráter indenizatório.

~~Art. 46. O servidor perderá:~~

~~I - A remuneração e vantagens temporárias, proporcionalmente aos dias que faltou ao serviço;~~

~~II - A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, superiores a 15 (quinze) minutos, sem prejuízo da aplicação de penalidade disciplinar, para o caso de situações reiteradas, inferiores ou não ao limite previsto neste inciso.~~

Art. 46. O servidor perderá:

I - a remuneração e vantagens temporárias, proporcionalmente aos dias que faltou ao serviço, salvo as situações previstas no art. 106 desta lei;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, superiores a 30 (trinta) minutos, sem prejuízo da aplicação de penalidade disciplinar, para o caso de situações reiteradas, inferiores ou não ao limite previsto neste inciso.

§ 1º Nas situações previstas nos arts. 88, I, e 106 desta lei, o servidor tem o prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil após a data em que faltou ao serviço, para apresentar à Administração Pública Municipal o documento que justifique a ausência.

§ 2º A não apresentação de documento que justifique a ausência, no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, salvo por motivo justificado, caracteriza falta ao serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

~~Art. 47~~ Salvo por imposição legal, ordem judicial ou autorização do servidor, neste último caso limitado a 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo efetivo ou em comissão, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 47. Salvo por imposição legal, mandado judicial ou na hipótese prevista no § 1º deste artigo, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento do servidor público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2596/2022)

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, de acordo com o percentual estabelecido em regulamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2596/2022)

~~Parágrafo único~~ O desconto autorizado dos valores relativos ao custeio do plano de saúde do servidor não será contabilizado para fins de alcance do percentual de 30% de que trata o caput deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 2316/2019)

§ 2º O desconto autorizado dos valores relativos ao custeio do plano de saúde do servidor não será contabilizado para fins de alcance do percentual a ser estabelecido em regulamento, conforme disciplina do § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2596/2022)

Art. 48. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento do servidor.

§ 1º Em caso de reposição por pagamento excedente ao servidor, este será notificado da extensão do erro e respectiva correção pelo órgão de gestão de pessoal.

~~§ 2º~~ Não havendo concordância do servidor, quanto ao erro apurado em seu pagamento, este apresentará defesa em 5 (cinco) dias, contados da sua notificação pessoal ou via publicação em mural, sendo o processo decidido pelo Secretário de Administração, para, se

~~for o caso, devolução do valor ao servidor.~~

§ 2º Não havendo concordância do servidor, quanto ao erro apurado em seu pagamento, este apresentará defesa em 5 (cinco) dias úteis, contados da sua notificação pessoal ou via publicação em Diário Oficial do Município, sendo o processo decidido pelo(a) Secretário(a) Municipal de Gestão e Inovação, para se for o caso, devolução do valor ao servidor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

~~Art. 49. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.~~

Art. 49. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 50. A remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO ÚNICA DA APOSENTADORIA

Art. 51. O regime de aposentadoria aplicável aos servidores públicos municipais será o do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ressalvado se existir regime próprio ou complementar de Previdência Social.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 52. Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

I - Indenizações;

II - Gratificações e adicionais;

III - Salário família;

IV - Estabilidade econômica. (Redação acrescida pela Lei nº 1812/2012)

Art. 53. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores. (Redação dada pela Lei nº 1875/2013)

Seção II Das Indenizações

Art. 54. Constituem indenizações ao servidor:

I - Ajuda de custo;

II - Diárias;

III - Transporte.

§ 1º Os valores das indenizações estabelecidas neste artigo, assim como as condições para a sua concessão poderão ser estabelecidos em regulamento.

§ 2º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito, nem servem de base cálculo para efeito da concessão de qualquer vencimento ou vantagem pecuniária.

Subseção I Da Ajuda de Custo

Art. 55. A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova localidade, com mudança de residência ou domicílio, ou que se deslocar a serviço ou por motivo de estudo, no país ou no exterior.

Art. 56. A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do servidor, de caráter indenizatório, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 57. Não terá ajuda de custo o funcionário que se afastar do cargo, e reassumi-lo, em virtude do exercício de mandato eletivo.

Art. 58. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova localidade, no prazo estabelecido nos §§ 2º e 3º do artigo 17 desta lei.

Parágrafo único. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Subseção II

Das Diárias

Art. 59. O servidor que, a serviço, se afastar do Município, em caráter transitório, terá direito às passagens e diárias para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede se constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

Art. 60. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento deverá restituir as diárias recebidas, em excesso, em igual prazo.

Art. 61. A concessão de ajuda de custo não impede o pagamento de diárias e vice-versa.

Subseção III Da Indenização de Transporte

Art. 62. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de veículo de terceiro, para execução de serviços externos, no interesse da Administração, conforme definido em regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo único. Fica excluída qualquer possibilidade do servidor perceber valor referente ao vale-transporte, definido em lei federal, em substituição aos créditos em cartão do sistema de transporte público municipal.

Seção III Das Gratificações e Adicionais

Art. 63. Além do vencimento serão concedidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - Gratificação de função de confiança;

II - Gratificação natalina;

III - Adicional por tempo de serviço;

IV - Adicional de insalubridade ou periculosidade;

V - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - Adicional noturno;

VII - Adicional de nível universitário;

VIII - Adicional de férias;

IX - Gratificação pelo exercício em zona rural;

X - Gratificação por encargo de curso ou concurso; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1902/2013) (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 21729/2022)

XI - Outras gratificações ou adicionais previstos em lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1902/2013)

Parágrafo único. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento, apenas nos casos e condições indicados em lei.

Subseção I Da Gratificação de Função

Art. 64. Ao servidor efetivo investido em função de confiança será concedida uma gratificação pelo seu exercício, nos termos de lei específica.

Art. 65. O exercício de função de confiança ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo a função ou o cargo.

Parágrafo único. Afastando-se da função de confiança ou do cargo em comissão o servidor perderá a respectiva gratificação ou vencimento.

Subseção II Da Gratificação Natalina

Art. 66. A gratificação de natal será paga anualmente, a todo servidor municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, referentes aos meses trabalhados no ano.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias do exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

~~§ 3º O pagamento da gratificação natalina se fará até o dia 20 (vinte) de dezembro, podendo ser parcelado em duas vezes ao ano, sendo a primeira parcela, preferencialmente, até 30 (trinta) de junho, a critério da Administração.~~

§ 3º O pagamento da gratificação natalina poderá ser efetuado da seguinte forma: (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

I - integralmente, no mês de aniversário do servidor; ou, II - até o dia 20 (vinte) de dezembro, parcelado em duas vezes ao ano, sendo a primeira parcela, preferencialmente, até o dia 30 (trinta) de junho. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 4º Servirá de base de cálculo, para efeito de pagamento da gratificação prevista neste artigo, a remuneração e as vantagens temporárias, com exceção da ajuda de custo, diárias, salário família e indenização de transporte.

Art. 67. Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano.

Parágrafo único. Se o servidor já tiver percebido a gratificação natalina, antes de sua exoneração ou demissão, será realizado o desconto do valor recebido antecipadamente, quando da rescisão do vínculo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

Subseção III

Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 68. Para cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo será concedido ao servidor um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento de seu cargo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

Parágrafo único. O adicional será concedido a partir do dia imediato em que o servidor completar o tempo de serviço exigido no cargo efetivo, aplicando-se, para o caso de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções, sobre o vencimento de cada um deles.

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

Art. 69. Os servidores que trabalham, com habitualidade, em locais insalubres ou perigosos, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estes adicionais.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das

condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o servidor será notificado, com prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar manifestação, que será apreciada pelo(a) Secretário(a) Municipal de Gestão e Inovação em igual prazo, e, ao fim, decidirá pela manutenção, redução do percentual ou cessação total do adicional de insalubridade ou periculosidade. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 4º Da decisão do(a) Secretário(a) Municipal de Gestão e Inovação caberá pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sem efeito suspensivo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 5º Se o pedido de reconsideração for acatado será devido ao servidor o pagamento retroativo do que fora retirado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

Art. 70. Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

§ 1º A servidora gestante e lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais considerados insalubres ou perigosos, exercendo suas atividades em local e serviço salubre e não perigoso.

§ 2º Enquanto não regulamentadas, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, as atividades insalubres e perigosas, observar-se-ão as normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sendo apuradas em perícia técnica pelo Município.

Art. 71. Na concessão dos adicionais de insalubridade ou periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal e em regulamento do Chefe do Poder Executivo Municipal, em respeito ao contido na Constituição Federal e legislação federal, se for aplicável.

Parágrafo único. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios-X ou substâncias radioativas, devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Subseção V

Do Adicional Por Serviço Extraordinário

Art. 72. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, ressalvadas as hipóteses de organização do serviço em regime de plantão ou de compensação, conforme regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Se o servidor prestar serviço aos sábados, domingos ou feriados, salvo para os casos de regime de plantão, escalas especiais de serviço ou compensação em dias

úteis, ser - lhe-á pago o valor correspondente ao dia trabalhado, com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

Art. 73. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir.

§ 1º O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º Em nenhuma hipótese haverá incorporação ao vencimento do adicional por serviço extraordinário percebido.

§ 3º O serviço extraordinário prestado das 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte será acrescido do percentual previsto no artigo 74.

Subseção VI Do Adicional Noturno

Art. 74. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor da hora normal trabalhada acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora com 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos. (Redação dada pela Lei nº 1875/2013)

§ 1º Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do respectivo percentual das horas extraordinárias.

§ 2º Para cálculo do adicional de que trata esse artigo, a fração excedente à última hora trabalhada no dia não será remunerada caso inferior a 30 (trinta) minutos e, caso igual ou superior a esse período, será remunerado com o valor de uma hora integral.

§ 3º Em nenhuma hipótese haverá incorporação ao vencimento do adicional noturno percebido.

Subseção VII Do Adicional de Nível Universitário

Art. 75. Ao servidor possuidor de diploma de curso de nível superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação é devido um adicional pelo exercício de sua profissão, exceto para o servidor do quadro do magistério público municipal.

Parágrafo único. O valor do adicional de que trata o presente artigo corresponderá a 15% (quinze por cento) sobre o vencimento do cargo.

Subseção VIII
Do Adicional de Férias

Art. 76. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço), calculado com base no artigo 83 desta lei.

Art. 77. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração do cargo, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Subseção IX
Da Gratificação Pelo Exercício em Zona Rural

Art. 78. A gratificação por exercício do cargo em zona rural, desde que o servidor resida em zona urbana, corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo efetivo, apenas enquanto o servidor estiver nesta situação.

Parágrafo único. Entende-se por zona rural o que estiver delimitado legalmente como tal.

Subseção X
Da Gratificação Por Encargo de Curso ou Concurso (Redação acrescida pela Lei
Complementar nº 1902/2013)

Art. 78-A A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:

I - Atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública municipal;

II - Participar de banca examinadora ou de comissão de processo seletivo, para análise curricular, para correção de provas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III - Participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

IV - Participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas em processos seletivos simplificados, concursos públicos ou supervisionar essas atividades.

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - O valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;

II - A retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho;

III - O valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos percentuais definidos em regulamento a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, remuneratórias ou indenizatórias, salvo para o cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1902/2013)

Seção IV Do Salário Família

Art. 79. Será concedido salário família ao servidor municipal, na forma da legislação previdenciária a que estiver vinculada o Poder Executivo Municipal.

Art. 80. Nenhum desconto incidirá sobre o salário família, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 81. Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa ao pagamento indevido de salário família ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Subseção X Da Estabilidade Econômica (Redação acrescida pela Lei nº 1812/2012)

Art. 81-A Ao servidor que tiver ocupado, por período igual ou superior a 10 (dez) anos ininterruptos ou intercalados, cargo em comissão, será assegurada, após requerimento pessoal do servidor e sem efeito pecuniário retroativo, a vantagem por estabilidade econômica, na forma prevista neste artigo.

§ 1º O servidor que enquadrar-se na situação prevista no caput deste artigo perceberá,

como vantagem pessoal, retribuição pecuniária mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do símbolo correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de 2 (dois) anos ininterruptos, nos últimos 10 (dez) anos de cargo em comissão.

§ 2º Se houver, nos últimos 10 (dez) anos de cargo em comissão, ininterruptos ou intercalados, períodos iguais de tempo, em cargos de mesma hierarquia, prevalecerá para o cômputo da vantagem pessoal por estabilidade econômica, o de maior valor, quando do requerimento pessoal do servidor.

§ 3º A vantagem pessoal por estabilidade econômica será reajustada sempre que houver modificação no valor do símbolo do cargo em comissão que serviu como parâmetro, observando as correlações e transformações estabelecidas em lei, sem prejuízo da percepção do vencimento do cargo originário e demais vantagens pecuniárias do mesmo.

§ 4º O servidor beneficiado pela estabilidade econômica que vier a ocupar outro cargo de provimento comissionado deverá optar, enquanto perdurar esta situação, entre a vantagem pessoal já adquirida ou o valor do vencimento do cargo em comissão, sendo, neste último caso, vedado o recebimento do vencimento do cargo originário.

§ 5º O servidor beneficiado pela estabilidade econômica que vier a ocupar, por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, outro cargo de provimento comissionado de maior hierarquia, poderá requerer a modificação da vantagem pessoal, passando esta a ser calculada com base no valor do símbolo correspondente ao último cargo em comissão ocupado.

§ 6º O valor da vantagem pessoal por estabilidade econômica não servirá de base para cálculo de qualquer outra vantagem remuneratória ou indenizatória, salvo para o cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina.

§ 7º Será computado o tempo de efetivo exercício de cargo em comissão, para efeito de concessão da vantagem pessoal instituída por este artigo, apenas na Administração Direta, nas Autarquias e nas Fundações deste Município. (Redação acrescida pela Lei nº 1812/2012) (Art. 78-A passa a ser Art. 81-A pela Lei Complementar nº 1902/2013)

Seção V Da Estabilidade Econômica

Art. 81. A Ao servidor que tiver ocupado, por período igual ou superior a 10 (dez) anos ininterruptos ou intercalados, cargo em comissão, será assegurada, após requerimento pessoal do servidor e sem efeito pecuniário retroativo, a vantagem por estabilidade econômica, na forma prevista neste artigo. (incluído pela Lei nº 1812, de 04 de abril de 2012 e alterado pela Lei nº 1902, de 28 de maio de 2013).

§ 1º O servidor que enquadrar-se na situação prevista no caput deste artigo perceberá, como vantagem pessoal, retribuição pecuniária mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do símbolo correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de

2 (dois) anos ininterruptos, nos últimos 10 (dez) anos de cargo em comissão. (incluído pela Lei nº 1812, de 04 de abril de 2012).

§ 2º Se houver, nos últimos 10 (dez) anos de cargo em comissão, ininterruptos ou intercalados, períodos iguais de tempo, em cargos de mesma hierarquia, prevalecerá para o cômputo da vantagem pessoal por estabilidade econômica, o de maior valor, quando do requerimento pessoal do servidor. (incluído pela Lei nº 1812, de 04 de abril de 2012).

§ 3º A vantagem pessoal por estabilidade econômica será reajustada sempre que houver modificação no valor do símbolo do cargo em comissão que serviu como parâmetro, observando as correlações e transformações estabelecidas em lei, sem prejuízo da percepção do vencimento do cargo originário e demais vantagens pecuniárias do mesmo. (incluído pela Lei nº 1812, de 04 de abril de 2012).

§ 4º O servidor beneficiado pela estabilidade econômica que vier a ocupar outro cargo de provimento comissionado deverá optar, enquanto perdurar esta situação, entre a vantagem pessoal já adquirida ou o valor do vencimento do cargo em comissão, sendo, neste último caso, vedado o recebimento do vencimento do cargo originário. (incluído pela Lei nº 1812, de 04 de abril de 2012).

§ 5º O servidor beneficiado pela estabilidade econômica que vier a ocupar, por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, outro cargo de provimento comissionado de maior hierarquia, poderá requerer a modificação da vantagem pessoal, passando esta a ser calculada com base no valor do símbolo correspondente ao último cargo em comissão ocupado. (incluído pela Lei nº 1812, de 04 de abril de 2012).

§ 6º O valor da vantagem pessoal por estabilidade econômica não servirá de base para cálculo de qualquer outra vantagem remuneratória ou indenizatória, salvo para o cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina. (incluído pela Lei nº 1812, de 04 de abril de 2012).

§ 7º Será computado o tempo de efetivo exercício de cargo em comissão, para efeito de concessão da vantagem pessoal instituída por este artigo, apenas na Administração Direta, nas Autarquias e nas Fundações deste Município, bem como os cargos em comissão do Poder Legislativo Municipal. (incluído pela Lei nº 1812, de 04 de abril de 2012).

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 82. O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

~~§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.~~

§ 2º O servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) faltas injustificadas, no período aquisitivo;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas, no período aquisitivo;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas, no período aquisitivo;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas, no período aquisitivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 3º Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito às férias, ressalvadas as especificidades da carreira do magistério e quanto às férias coletivas.

§ 4º Poderá ser permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, mediante requerimento do servidor, 30 (trinta) dias antes do seu início, considerando-se no cálculo de referido abono o valor do adicional de férias.

§ 5º As férias poderão ser parceladas em até duas etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da Administração Pública.

Art. 83. A remuneração a ser paga no mês de férias será o que perceber o servidor no período de gozo, acrescido da diferença que porventura houver entre este e a média de suas últimas 12 (doze) remunerações e vantagens temporárias, referentes ao período aquisitivo, com exceção da ajuda de custo, diárias, salário família e indenização de transporte.

Parágrafo único. No cômputo da média das remunerações a que se refere este artigo, considerar-se-ão os pagamentos referentes às horas extras trabalhadas, funções de confiança e cargos em comissão realizados durante o período aquisitivo.

Art. 84. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art. 85. Será suspensa a contagem de período aquisitivo do servidor que estiver em gozo da licença prevista no artigo 88, inciso VII desta lei.

Art. 86. O servidor que opera direta ou indiretamente com raios-X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário

previsto no artigo 82, § 4º desta lei.

Art. 87. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, situação de emergência, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço municipal, declarado pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 88. Conceder-se-á ao servidor, licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - À gestante, à adotante e à paternidade;
- III - Por acidente em serviço ou doença profissional;
- IV - Por motivo de doença em pessoa da família;
- V - Para o serviço militar;
- VI - Para concorrer a mandato eletivo e exercê-lo;
- VII - Para tratar de interesses particulares;
- VIII - Para desempenho de mandato classista;
- IX - Prêmio por assiduidade;
- X - Para trabalho de conclusão de curso.

§ 1º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas neste artigo, ressalvada a licença para tratar de interesses particulares.

§ 2º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

~~§ 3º Para as licenças previstas nos incisos V ao X deste artigo, o servidor deve protocolar requerimento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para início da concessão, sob pena~~

~~de indeferimento, devendo aguardar em exercício, até deferimento da licença, se for o caso, mediante publicação de Portaria pela Secretaria de Administração.~~

§ 3º Para as licenças previstas nos incisos V ao X deste artigo, o servidor deve protocolar requerimento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para início da concessão, sob pena de indeferimento, devendo aguardar em exercício, até deferimento da licença, no prazo de até 15 (quinze) dias, se for o caso, mediante publicação de Portaria expedida pelo(a) Secretário(a) Municipal de Gestão e Inovação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 4º A Administração se reserva o direito de aceitar o servidor, quando o mesmo decidir antecipar o término da licença pleiteada, apenas quando for conveniente para a Administração Pública.

Seção II Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 89. Será concedida ao servidor, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia técnica, consoante legislação previdenciária a que estiver vinculada o executivo municipal, quando o período for superior a 15 (quinze) dias.

~~Art. 90~~ Para licença de até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico indicado pela Secretaria de Administração.

Art. 90. Para licença de até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico indicado pela Secretaria Municipal de Gestão e Inovação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 1º Sempre que necessária, a inspeção será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde o mesmo estiver internado.

§ 2º Inexistindo médico oficial onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico indicado pelo Município.

§ 3º Se o servidor se afastar para licença de saúde, pela segunda vez e por qualquer prazo, dentro de 60 (sessenta) dias da primeira licença, que supere o período de 15 (quinze) dias, concedido inicialmente, deve ser submetido à avaliação pela Previdência Social.

Seção III Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade

Art. 91. Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração e vantagens temporárias, observando ainda a legislação previdenciária a que estiver vinculada o Executivo Municipal.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso do nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

~~§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.~~

§ 3º No caso de natimorto, será observada, em todos os seus termos, a legislação previdenciária a que estiver vinculada o Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 4º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 92. Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 7 (sete) dias consecutivos.

~~Art. 93~~ À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança será observada, em todos os seus termos a legislação previdenciária a que estiver vinculada o Executivo Municipal.

Art. 93. Ao(a) servidor(a) que adotar ou obtiver guarda judicial de criança será observada, em todos os seus termos, a legislação previdenciária a que estiver vinculada o Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

Art. 93-A Será concedida à servidora em regime de 40 (quarenta) horas semanais, após o período previsto no caput do art. 91 e que requerer, carga horária de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo da remuneração e vantagens temporárias, durante o período de 1 (um) ano. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

Seção IV

Da Licença Por Acidente de Trabalho

Art. 94. Quanto à licença e remuneração, em caso de acidente de trabalho, será obedecida, em todos os seus termos, a legislação previdenciária a que estiver vinculada o Executivo Municipal.

Seção V

Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

~~Art. 95~~ Poderá ser concedida a licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente, mediante comprovação médica.

~~§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta ao servidor for indispensável~~

~~e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.~~

~~§ 2º A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo, até 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada por iguais períodos até o limite de 60 (sessenta) dias, mediante parecer de junta médica oficial, sendo que o excedente a este prazo transformá-la-á em licença para tratar de interesse particular, sem remuneração, pelo prazo máximo previsto no artigo 98 desta lei.~~

Art. 95. Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrastra, ascendente e descendente, mediante comprovação médica e apresentação de requerimento à Administração Pública Municipal, observando regulamento a ser expedido pela Secretaria Municipal de Gestão e Inovação.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor ao familiar doente for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado por meio de acompanhamento social.

§ 2º A licença será concedida, a cada período de 12 (doze) meses, sem prejuízo da remuneração do cargo, por até 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada por iguais períodos até o limite de 60 (sessenta) dias, mediante relatório médico.

§ 3º Expirado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, previsto no parágrafo anterior e persistindo a necessidade de assistência do servidor ao familiar doente, o servidor poderá requerer a concessão de licença para tratar de interesse particular, nos termos previstos no art. 98 desta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

Seção VI

Da Licença Para o Serviço Militar

Art. 96. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 07 (sete) dias, com remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Seção VII

Da Licença Para Concorrer a Mandato Eletivo e Exercê-lo

Art. 97. O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

~~§ 1º A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se estivesse em efetivo exercício e sem prejuízo de sua~~

~~remuneração, sendo, no entanto, necessário comunicar este afastamento por escrito à Secretaria de Administração.~~

§ 1º A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se estivesse em efetivo exercício e sem prejuízo de sua remuneração, sendo, no entanto, necessário comunicar este afastamento por escrito à Secretaria Municipal de Gestão e Inovação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos servidores ocupantes de cargo em comissão.

§ 3º O servidor empossado em cargo eletivo poderá licenciar-se, sem remuneração, durante o período do seu mandato.

Seção VIII

Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

Art. 98. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor licença para o trato de assuntos particulares, sem remuneração, por prazos prorrogáveis, não excedendo a 04 (quatro) anos consecutivos, desde que o servidor tenha cumprido o mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, e se conveniente para a Administração, no interesse do serviço.

§ 2º Não será concedida nova licença antes de decorrido igual período da licença anteriormente concedida.

§ 3º O período da licença prevista neste artigo deve ser, no máximo, de um ano, sendo prorrogada, a critério da Administração, anualmente, até o limite contido no caput deste artigo.

§ 4º Vencido o período da licença, o servidor deve se apresentar, imediatamente, ao trabalho, sob pena de configurar abandono de cargo.

Art. 99. Ao servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Seção IX

Da Licença Para o Desempenho de Mandato Classista

~~**Art. 100** É assegurado ao servidor o direito à licença, com remuneração, para desempenho de mandato em Confederação, Federação ou Sindicato representativo da categoria.~~

Art. 100. É assegurado ao servidor o direito à licença, com remuneração, para desempenho de mandato em Confederação, Federação, Central Sindical ou Sindicato representativo da categoria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 1º Somente poderão ser licenciados, os servidores eleitos para cargos de direção executiva nas referidas entidades, observando o limite de 11 (onze) servidores.

~~§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez, para mandato em Sindicato, sem possibilidade de deferimento de outra licença para mandato sindical. (Revogado pela Lei Complementar nº 2897/2024)~~

~~§ 3º Para o caso de mandato em Confederação ou Federação Sindical, haverá a licença por uma única vez, sem prorrogação, mesmo em caso de reeleição, por interesse do serviço público municipal. (Revogado pela Lei Complementar nº 2897/2024)~~

§ 4º O servidor ocupante de cargo em comissão ou em exercício de função de confiança será exonerado do cargo ou dispensado da função, quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

Art. 100-A É assegurado ao servidor o direito à licença, com remuneração, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa de crédito constituída por servidores públicos municipais para prestar serviços a seus membros, observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 5.000 (cinco mil) associados, até 2 (dois) servidores;

II - para entidades com 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) associados, até 4 (quatro) servidores;

III - para entidades com mais de 30.000 (trinta mil) associados, até 8 (oito) servidores.

§ 1º A duração da licença do servidor para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa de crédito constituída por servidores públicos municipais para prestar serviços a seus membros será de, no máximo, 04 (quatro) anos, podendo ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, desde que haja solicitação da sociedade cooperativa em questão, com antecedência de, no mínimo, 06 (seis) meses contados da finalização do prazo.

§ 2º A solicitação de que trata o parágrafo anterior será dirigida à(ao) Secretária(o) Municipal de Gestão e Inovação, que analisará o pedido, deferindo-o ou não, com base em critérios de conveniência e oportunidade, levando em consideração o interesse público envolvido na questão.

§ 3º O servidor ocupante de cargo em comissão ou em exercício de função de confiança será exonerado do cargo ou dispensado da função, quando licenciar-se na forma deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2745/2023)

Seção X

Da Licença Prêmio

Art. 101. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício no cargo efetivo, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença prêmio, com a remuneração e vantagens temporárias do cargo efetivo.

Parágrafo único. É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 03 (três) parcelas.

Art. 102. Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - Sofreu penalidade disciplinar de suspensão, decorrente de regular processo administrativo;

II - Afastou-se do cargo em virtude de:

- a) Licença para tratar de interesses particulares;
- b) Condenação a pena privativa de liberdade, transitada em julgado.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada duas faltas diárias, consecutivas ou não.

Art. 103. O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 104. A Administração poderá converter em remuneração o requerimento de licença prêmio do servidor, desde quando haja imperiosa necessidade de serviço, observando a média das suas últimas 12 (doze) remunerações percebidas.

Seção XI

Da Licença Para Trabalho de Conclusão de Curso

~~**Art. 105.** Ao servidor será concedida licença, com remuneração e vantagens temporárias, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, para conclusão de trabalho monográfico, ao final da graduação ou pós-graduação, em nível de especialização, por uma única vez na carreira e integralmente gozada, desde que o servidor tenha cumprido o mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício.~~

Art. 105. Ao servidor será concedida licença, com remuneração e vantagens temporárias, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, para trabalho de conclusão de curso, ao final da graduação ou pós-graduação, por uma única vez na carreira e integralmente gozada, desde que o servidor tenha cumprido o mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício. (Redação dada

pela Lei Complementar nº 2897/2024)

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 106. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - Por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - Por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - Por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:

a) Casamento;

b) Falecimento de cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, menor sob guarda ou tutela, pessoa sob curatela e irmãos.

IV - por 1 (um) dia, em razão do aniversário natalício, observados os termos do art. 106-A desta Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2678/2022)

Art. 106-A Os servidores públicos municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional poderão ausentar-se do serviço por 1 (um) dia, no mês do seu aniversário natalício. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2678/2022)

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo será usufruído no mês do aniversário do servidor, ficando vedada a sua transferência para outro mês. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2678/2022)

§ 2º O servidor deverá requerer, por escrito, à sua Chefia Imediata o benefício, devendo indicar 03 (três) eventuais datas para fruição, com, no mínimo, 01 (uma) semana de antecedência em relação à primeira data indicada. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2678/2022)

§ 3º A Chefia Imediata analisará o requerimento, devendo estabelecer a data, dentre aquelas indicadas pelo servidor, para o gozo do benefício e desde que não haja prejuízo à continuidade do serviço público. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2678/2022)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não será concedido ao servidor que possuir em seus assentamentos funcionais qualquer das situações enumeradas a seguir: (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2678/2022)

I - advertência escrita ou mais de três faltas sem justificativa, nos últimos 12 (doze) meses; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2678/2022)

II - punição com suspensão nos últimos 03 (três) anos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2678/2022)

~~Art. 107~~ Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição sem prejuízo do exercício do cargo.

~~Parágrafo único.~~ Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação do horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 107. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação do horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor com deficiência física, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do §2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

~~Art. 108~~ O servidor poderá ser cedido, mediante requisição, para desempenho de função em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive da Administração Indireta e paraestatais, Tribunais de Contas e Ministérios Públicos, nas seguintes hipóteses:

~~I~~ Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

~~II~~ Em cargos e empregos específicos das entidades interessadas.

~~§ 1º~~ Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

~~§ 2º~~ A cessão será concedida pelo prazo de até 4 (quatro) anos, podendo ser prorrogada no interesse dos órgãos ou das entidades cedentes e cessionários, mediante decisão fundamentada, desde que renovável anualmente.

~~§ 3º~~ O servidor em estágio probatório somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos em comissão ou função de confiança, ficando suspenso o período probatório para efeito de avaliação de desempenho.

~~§ 4º~~ A cessão far-se-á mediante Decreto do Prefeito Municipal ou Portaria do Secretário Municipal de Administração, com delegação para tanto, o qual surtirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Município ou meio de publicação correspondente.

~~§ 5º~~ A cessão será com ou sem ônus para o Município, consoante determinado no ato administrativo de cessão, sendo que para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança será sempre com ônus para o órgão/entidade requisitante.

~~§ 6º~~ A cessão de servidor será sempre em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, segundo os critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

~~§ 7º~~ A cessão será obrigatória quando tratar-se de requisição, nos termos da lei.

~~§ 8º~~ O servidor cedido ou à disposição não terá qualquer vínculo funcional permanente ou empregatício com os cessionários, mantido na integridade, o seu vínculo funcional estatutário com o cedente.

~~§ 9º~~ O Chefe do Poder Executivo regulamentará outros critérios do instituto da cessão.

Art. 109 ~~A cessão é o ato autorizativo de afastamento, pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a origem, passa a:~~

~~I – ocupar cargo em comissão ou exercer função de confiança em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital, da administração direta ou indireta ou de entidade paraestatal;~~

~~II – exercer suas funções em organização da sociedade civil parceira do Município, e que presta serviço de relevante interesse para a consecução das políticas públicas municipais de assistência social, saúde, educação, cultura ou esporte;~~

~~III – exercer suas funções em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital, da administração direta ou indireta, com o fim específico de, por meio de cooperação técnica, executar projeto específico de interesse do Município de Vitória da Conquista, pelo prazo necessário ao cumprimento do plano de trabalho.~~

~~§ 1º Nas hipóteses enunciadas nos incisos I e II, não haverá cessão sem o pedido do cessionário, e, em todas, sem a concordância do agente público cedido.~~

~~§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, sendo o ônus para o cedente nos demais casos.~~

~~§ 3º Na hipótese de o servidor cedido optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.~~

~~§ 4º A cessão poderá ser encerrada a qualquer momento por ato unilateral do cedente, do cessionário ou, exceto nas hipóteses do inciso III, do agente público cedido.~~

~~§ 5º O retorno do agente público ao órgão ou à entidade de origem, quando requerido pelo cedente, será realizado por meio de notificação ao cessionário, podendo o cedente conceder prazo prévio para o retorno motivado por pedido do cessionário.~~

~~§ 6º Não atendida a notificação pelo cessionário no prazo estabelecido, o agente público será notificado, diretamente, para se apresentar ao órgão ou à entidade de origem no prazo máximo de um mês, contado da data de recebimento da notificação, sob pena de caracterização de ausência imotivada.~~

~~§ 7º A cessão far-se-á mediante decreto do Chefe do Executivo ou, em caso de delegação de competência, portaria administrativa do Secretário Municipal de Administração, observada a conveniência da Administração Pública Municipal.~~

~~§ 8º É vedada a cessão de servidor público por tempo superior a quatro anos consecutivos, e o servidor cedido deverá reapresentar, a cada ano, o ofício do órgão interessado na manutenção da cessão. (Redação dada pela Lei nº 2278/2019)~~

Art. 108. A cessão é o ato autorizativo de afastamento, pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a entidade cedente, passa a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 2643/2022)

I - ocupar cargo em comissão ou exercer função de confiança em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital, da administração direta ou indireta ou de entidade paraestatal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 2643/2022)

II - exercer suas funções em organização da sociedade civil parceira do Município e que

presta serviço de relevante interesse para a consecução das políticas públicas municipais de assistência social, saúde, educação, cultura ou esporte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 2643/2022)

III - exercer suas funções em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital, da administração direta ou indireta. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2643/2022)

§ 1º Para que haja cessão de servidor, na forma dos incisos deste artigo, necessário o pedido do órgão ou entidade cessionária e sua motivação, bem como a anuência do agente público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2643/2022)

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, sendo o ônus para o cedente nos demais casos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2643/2022)

§ 3º Na hipótese do servidor cedido optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2643/2022)

§ 4º A cessão poderá ser encerrada a qualquer momento por ato unilateral do cedente, do cessionário ou do agente público cedido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2643/2022)

§ 5º O retorno do agente público ao órgão ou à entidade de origem, quando requerido pelo cedente, será realizado por meio de notificação ao cessionário, podendo o cedente conceder prazo prévio para o retorno, desde que motivado por pedido do cessionário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2643/2022)

§ 6º Não atendida a notificação pelo cessionário no prazo estabelecido, o agente público será notificado, diretamente, para se apresentar ao órgão ou à entidade de origem, no prazo máximo de um mês, contado da data de recebimento da notificação, sob pena de caracterização de ausência imotivada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2643/2022)

§ 7º A cessão far-se-á mediante Decreto da Chefia do Poder Executivo Municipal ou, em caso de delegação de competência, Portaria do Secretário Municipal de Gestão e Inovação, observada a conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2643/2022)

§ 8º A cessão será concedida pelo prazo de até 4 (quatro) anos, podendo após esse período ser prorrogada anualmente, por interesse dos órgãos ou entidades cedentes e cessionárias, mediante decisão fundamentada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2643/2022)

§ 9º A cessão de servidor público municipal pode ser regulamentada por Decreto da Chefia do Poder Executivo, naquilo que for necessário. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2643/2022)

Art. 108-A A requisição implica no afastamento do exercício do agente público para exercer suas funções no órgão público federal, estadual ou municipal requisitante, em decorrência de situação de excepcional interesse público, pelo prazo que durar a excepcionalidade da situação.

§ 1º A requisição para atender órgão do Poder Judiciário justifica-se em razão da natureza essencial dos serviços públicos da Justiça.

§ 2º A requisição por órgãos do Executivo ou Legislativo justificar-se-á, excepcionalmente, em situações de calamidade ou emergência, devidamente decretadas em ato administrativo.

~~§ 3º Na requisição não há necessidade de concordância do agente público, podendo, quando for conveniente, a Secretaria Municipal de Administração publicar instrumento de convocação de servidores interessados.~~

§ 3º Na requisição não há necessidade de concordância do agente público, podendo, quando for conveniente, a Secretaria Municipal de Gestão e Inovação publicar instrumento de convocação de servidores interessados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 4º A requisição poderá ser negada, total ou parcialmente, exclusivamente por ato fundamentado do Chefe do Executivo, observada a razoabilidade do pedido e tendo como critérios a razão entre o quantitativo requisitado e o total dos servidores efetivos bem como a manutenção dos níveis de eficiência da prestação de serviços públicos e programas municipais.

§ 5º Aplica-se à requisição, no que couber, a normas previstas para a cessão de agentes públicos. (Redação acrescida pela Lei nº 2278/2019)

Art. 109. Ao servidor, mediante requerimento, poderá ser concedida licença para estudo, sem remuneração, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado, desde que o servidor tenha cumprido o mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício.

§ 1º A ausência de que trata este artigo, não excederá de 4 (quatro) anos, devendo, o pedido, ser renovável anualmente, e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova licença.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo serão disciplinadas em regulamento.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 110. Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República Federativa e em legislação federal aplicável à espécie.

Parágrafo único. O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 111. A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende, assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade a que estiver vinculado o servidor ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 112. É assegurado ao servidor peticionar aos poderes públicos, na defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 113. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 114. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

~~Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.~~

Parágrafo único. O requerimento, pedido de reconsideração ou recurso deverão ser decididos no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que houve o recebimento pelo Município, podendo o prazo para decisão ser prorrogado uma vez por igual período. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

Art. 115. Caberá recurso:

~~I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;~~

I - do indeferimento do pedido de reconsideração, ressalvados os casos em que a decisão for proferida pela Chefia do Poder Executivo Municipal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

~~II - Da decisão que denegar seguimento ao recurso interposto.~~

II - da decisão que denegar seguimento ao recurso interposto, ressalvados os casos em que a decisão for proferida pela Chefia do Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que estiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

~~Art. 116~~ O prazo para interposição de pedido de reconsideração e de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão administrativa.

Art. 116. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso é de 30 (trinta) dias, contados da publicação ou ciência da decisão administrativa pelo interessado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

~~Art. 117~~ O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

~~Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado, se lhe for atribuído efeito suspensivo.~~

Art. 117. O pedido de reconsideração ou recurso poderá ser recebido, de ofício ou a pedido, com efeito suspensivo pela autoridade julgadora, quando houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida.

~~Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado, se for atribuído efeito suspensivo ao pedido de reconsideração ou recurso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)~~

Art. 118. O direito de requerer prescreve:

~~I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;~~

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão ou extinção de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

II - Em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando for fixado outro prazo em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato

impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 119. O requerimento, pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 120. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 121. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou do documento, na repartição, ao servidor ou procurador por ele constituído.

Art. 122. A Administração deverá rever seu ato, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade ou for inconveniente ou inoportuno.

Art. 123. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

CAPÍTULO X DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 124. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Art. 125. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês como de 30 (trinta) dias.

Art. 126. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 106 desta lei, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Férias;

~~II - Ocupar cargo em comissão ou exercício de função de confiança, em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital, da administração direta ou indireta, obedecidas as regras da cessão;~~

II - cessões de agente público, previstas no art. 108, desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 2278/2019)

~~III - Ocupar cargo em comissão ou exercício de função de confiança na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional neste Município;~~

III - requisições de agente público, previstas no art. 108A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 2278/2019)

IV - Participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - Desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal ou distrital, sem remuneração, exceto para efeito de progressão;

VI - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - Missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII - Licença:

- a) À gestante, à adotante e à paternidade;
- b) Para tratamento da própria saúde;
- c) Desempenho de mandato classista, exceto para efeito de progressão;
- d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) Prêmio por assiduidade;
- f) Por convocação para serviço militar, na forma da legislação específica;
- g) Por motivo de doença em pessoa da família, na forma desta lei.

IX - Participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação esportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica ou regulamento do Chefe do Poder Executivo Municipal;

X - O exercício de serviço público, de relevante interesse social ou interesse público, mediante cessão;

XI - Para trabalho de conclusão de curso;

XII - ocupar cargo em comissão ou exercício de função de confiança na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional neste Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

Art. 127. A contagem de tempo para concessão de aposentadoria será disciplinada pelas leis previdenciárias às quais o Poder Executivo Municipal estiver vinculado.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

TÍTULO IV DO REGIME E DO PROCESSO DISCIPLINAR (REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENATR Nº 2897/2024)

CAPÍTULO I

CAPÍTULO I DO REGIME DISCIPLINAR (REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2897/2024)

Seção I
Dos Deveres

Art. 128. São deveres do servidor, com base em princípios éticos e em respeito ao interesse público:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

~~II - Ser leal às atribuições a que servir;~~

II - ser leal às atribuições e instituições a que servir; (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

III - Observar as normas legais e regulamentares;

IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - Atender com presteza:

a) Ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) À expedição de documentos requeridos, para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) Às requisições para defesa da Fazenda Pública.

~~VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;~~

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior, ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração; (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

VII - Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - Guardar sigilo sobre assuntos de repartição;

IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa e com a dignidade do serviço público;

X - Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - Tratar com respeito às pessoas;

~~XII - Representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.~~

XII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder; (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

XIII - participar em atividades formativas sobre proteção integral de crianças e adolescentes, quando interagirem com esse público no exercício de suas funções ou cargos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e, obrigatoriamente, apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Seção II Das Proibições

Art. 129. Ao servidor é proibido:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

~~II - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;~~

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou bem móvel da repartição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

III - Recusar fé a documentos públicos;

IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou execução de serviço;

V - Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

~~VI - Referir-se, no exercício do cargo público, de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral; podendo, porém, criticar ato do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;~~

VI - referir-se, no exercício do cargo público, de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do poder público, por meio de manifestação devidamente assinada, do ponto de vista técnico, doutrinário ou da organização do serviço; (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

VII - Delegar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado;

~~IX - Recusar-se, sem motivo legal, a comparecer, quando convocado, para depor como testemunha, ser defensor dativo e compor comissão de processo ou sindicância administrativa disciplinar;~~

IX - recusar-se, sem motivo legal, a comparecer, quando convocado, para depor como testemunha, atuar como defensor dativo ou perito, bem como ser membro de comissão de processo administrativo ou sindicância administrativa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

X - Coagir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional sindical ou a partido político;

~~XI - Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau;~~

XI - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau, em linha reta, colateral ou por afinidade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

XII - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

~~XIII - Participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;~~

XIII - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, contratada pela Administração Pública Municipal, ou ainda exercer o comércio de modo a causar prejuízo às atividades de seu cargo, emprego ou função pública; (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

XIV - Atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes, até o terceiro grau e de cônjuge ou companheiro;

XV - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVI - Praticar usuras sob quaisquer de suas formas;

XVII - Proceder de forma desidiosa;

XVIII - Utilizar pessoas ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIX - Designar a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XX - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XXI - Motivar a sua própria disponibilidade, sem motivo legalmente justificado;

XXII - Praticar quaisquer atos que possam ser caracterizados e comprovados como assédio moral, nos termos da legislação específica.

XXIII - lançar, em qualquer meio oficial de registro, anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas às suas finalidades; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

XXIV - abrir ou fechar qualquer dependência da repartição fora do horário de funcionamento, salvo mediante expressa autorização da autoridade competente; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

XXV - perturbar a ordem e a tranquilidade no recinto da repartição; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

XXVI - deixar de adotar providência a respeito de ocorrência, no âmbito de suas atribuições, salvo no caso de impedimento comunicado em tempo hábil; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

XXVII - simular fato ou condição para esquivar-se do cumprimento de obrigação funcional; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

XXVIII - incitar servidor contra superior hierárquico ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre seus pares; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

XXIX - deixar de observar prazos legais, administrativos ou judiciais; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

XXX - dificultar ou deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente, por via hierárquica e com a urgência devida, denúncia, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolver; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

XXXI - causar ou possibilitar danificação ou extravio de documento ou objeto pertencente à repartição ou que esteja sob responsabilidade da Administração Pública Municipal;

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

XXXII - usar indevidamente identificação funcional ou qualquer outro meio que o vincule a cargo público ou a função de confiança, em benefício próprio ou de terceiros ou, ainda, em atribuições diversas do cargo, emprego ou função que ocupa; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

XXXIII - divulgar ou permitir a divulgação de imagem, áudio ou informação de ocorrência ou de local de crime, sem a devida autorização da autoridade competente; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

XXXIV - apresentar falsamente denúncia ou representação sobre fato ou pessoa; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

XXXV - fazer uso de veículo oficial em desacordo com sua destinação; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

XXXVI - usar, durante o serviço, ainda que em quantidade insignificante, bebida alcoólica ou droga ilícita ou apresentar-se em serviço em estado de embriaguez alcoólica ou de entorpecimento causado pelo uso de droga ilícita; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

XXXVII - deixar de executar penalidades disciplinares regularmente aplicadas; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

XXXVIII - discriminar, no recinto da repartição ou no exercício do cargo ou função, qualquer pessoa em virtude de sua origem, idade, etnia, cor, gênero, estado civil, profissão, religião, convicção filosófica ou política, orientação sexual, doença, condição física, estado mental, situação de apenado ou qualquer outra qualidade ou particularidade pessoal; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

XXXIX - acessar, armazenar, enviar ou transferir material com conteúdo pornográfico, erótico, violento ou discriminatório, utilizando recursos eletrônicos ou de comunicação postos à sua disposição pela Administração Pública Municipal ou que cause repercussão em ambiente de trabalho, físico ou virtual; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

XL - usar, de forma reiterada e prejudicial ao serviço público e às suas atribuições, recursos de tecnologia da informação da Administração Pública Municipal para fins privados; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

XLI - exercer atividades incompatíveis com o gozo de licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família ou para capacitação; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

XLII - permitir ou facilitar o acesso de pessoa não autorizada, com fim ilícito, mediante

atribuição ou fornecimento de senha ou qualquer outro meio, a sistemas de informação, banco de dados da Administração Pública ou a locais de acesso restrito; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

XLIII - usar conhecimentos e informações dolosamente para violar ou tornar vulneráveis a segurança, os sistemas de informação, sítios eletrônicos ou qualquer outra rotina ou equipamento da repartição; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

XLIV - praticar ato em situação de conflito de interesses, assim definido em lei; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

XLV - praticar ato de abuso de autoridade, conforme previsto em lei federal; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

XLVI - praticar quaisquer atos que possam ser caracterizados e comprovados como assédio sexual, independentemente da condição de superioridade hierárquica; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

XLVII - praticar ou permitir que se pratique qualquer ato de violência institucional, moral, psicológica e/ou física a criança, adolescente, mulher, idoso ou qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade que esteja assistido por programa de assistência social ou sob tutela da Administração Pública municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso XIII do caput deste artigo não se aplica nos casos de participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

Seção III Da Acumulação

Art. 130. Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções públicas, em autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, inclusive de suas subsidiárias.

§ 2º A acumulação de cargos, empregos e funções, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

Art. 131. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão remunerado pelo Município.

Art. 132. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, percebendo a remuneração do cargo comissionado.

Seção IV Das Responsabilidades

Art. 133. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das atribuições do cargo.

Art. 134. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao patrimônio público municipal e ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo, dolosamente causado ao patrimônio público ou ao erário, somente será liquidada na forma prevista no artigo 48, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de prejuízo causado a terceiro, culposa ou dolosamente, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 135. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

~~**Art. 136.** A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo, praticado no desempenho do cargo ou função.~~

Art. 136. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo, praticado no desempenho ou em razão do cargo, emprego ou função pública e/ou que repercute na esfera administrativa, de modo a gerar prejuízos à coletividade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

Art. 137. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 138. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou da sua autoria.

Parágrafo único. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública, exceto quando comprovada má-fé. (Redação

acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

Seção V
Das Penalidades

Art. 139. São penalidades disciplinares:

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Demissão;

~~IV - Extinção de aposentadoria ou disponibilidade;~~

IV - cassação da disponibilidade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

V - Destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

~~**Art. 140.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que possam causar ao serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.~~

Art. 140. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que possam causar ao serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais e as causas de extinção de punibilidade, cujas considerações deverão ser consignadas nos atos decisórios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 1º Na hipótese de reincidência de infração, cometida durante o período de vigência de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, previsto no artigo 154 e seguintes, a penalidade será aumentada nos seguintes termos:

I - se a pena que tiver de ser aplicada for a de advertência, ela será convertida em suspensão de 30 (trinta) dias;

II - se a pena que tiver de ser aplicada for a de suspensão, ela será aumentada pela metade, não podendo ser inferior a 30 (trinta) dias e não superior a 90 (noventa) dias. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 2º Considera-se reincidente o servidor que, no prazo de 3 (três) anos após ter sofrido sanção administrativa em decisão de que não caiba mais recurso administrativo, venha a praticar a mesma ou outra transgressão punível, nos termos do art. 141 e 142 desta lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 3º Não será punido o servidor que, ao tempo da transgressão disciplinar, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, comprovado por laudo emitido por médico oficial designado pela Administração Pública Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 4º A inimizabilidade prevista no parágrafo anterior não impede que a Administração Pública estabeleça medidas impositivas à reparação de eventual dano causado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 5º Extingue-se a punibilidade das transgressões disciplinares definidas nesta lei:

I - na ocorrência de prescrição da pretensão punitiva;

II - em caso de óbito do servidor;

III - pelo adimplemento integral do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, nos termos do art. 154 e seguintes desta lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 6º A extinção da punibilidade pode ser reconhecida e declarada de ofício pela autoridade instauradora ou julgadora de procedimento correccional. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

~~Art. 141~~ A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 129, incisos I ao IX, e de inobservância de dever funcional previsto no artigo 128 e em legislação específica ou regulamento que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 141. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 129, incisos I ao IX e XXIII ao XXV, e de inobservância de dever funcional previsto no artigo 128, bem como em legislação específica ou regulamento, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

~~Art. 142~~ A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias, ficando o servidor sem prestar o serviço, não percebendo a remuneração e vantagens temporárias do cargo.

~~§ 1º~~ Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

~~§ 2º~~ Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração, permanecendo o servidor em serviço.

Art. 142. A suspensão não poderá exceder 90 (noventa) dias, ficando o servidor sem prestar o serviço, não percebendo a remuneração e vantagens temporárias do cargo, e será aplicada

quando:

I - ocorrer reincidência das faltas punidas com advertência;

II - as irregularidades relatadas na denúncia ou representação configurarem a violação simultânea de 3 (três) ou mais deveres funcionais previstos no artigo 128 desta lei;

III - ocorrer a prática das condutas proibidas aos servidores públicos municipais previstas no artigo 129 desta lei, desde que não represente violação das demais proibições que tipifiquem infração sujeita às penalidades de advertência ou de demissão.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração e vantagens temporárias, permanecendo o servidor em serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

~~Art. 143. As penalidades de advertência e de suspensão terão registros cancelados após o decurso de 3 (três) anos de efetivo exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.~~

~~Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.~~

Art. 143. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

Art. 144. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - Crime contra a Administração Pública ou a Fé Pública. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

II - Abandono de cargo;

III - Inassiduidade habitual;

IV - Improbidade administrativa;

V - Incontinência pública ou conduta escandalosa na repartição;

VI - Insubordinação grave em serviço;

VII - Ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou de outrem;

VIII - Aplicação irregular de dinheiro público;

IX - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - Corrupção;

XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

~~XIII - Transgressão do artigo 129, incisos XI ao XVIII.~~

XIII - transgressão do artigo 129, incisos XI ao XVIII e XLI a XLVII. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

~~Art. 145 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, empregos ou funções.~~

~~§ 1º Provada a má-fé perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.~~

~~§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função, exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.~~

Art. 145. Verificada, antes ou após a instauração de processo disciplinar, acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, bem como percepção irregular de remuneração de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade e provada boa-fé, o servidor será intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, optar por um dos cargos, empregos ou funções. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 1º Será devida a restituição, pelo servidor, dos proventos que tiver percebido indevidamente, salvo se demonstrado que o serviço público foi efetivamente prestado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 2º Caso a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas seja somente na Administração Pública Municipal, o servidor perderá o cargo que exercer a menos tempo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 3º Sendo um dos cargos, empregos ou funções, exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

~~Art. 146 - A exoneração de cargo em comissão ou a dispensa da função de confiança é prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, salvo se for proveniente de infração disciplinar,~~

~~sendo servidor efetivo ou não, aplicável a destituição do cargo em comissão ou da função de confiança, e as demais penalidades administrativas, civis e penais, nos termos da lei:~~

Art. 146. A exoneração de cargo em comissão ou a dispensa da função de confiança é ato privativo da Chefia do Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança que incorrer na prática de infração disciplinar punível com suspensão ou demissão, sendo servidor efetivo ou não, ficará sujeito à aplicação da pena de destituição do cargo em comissão ou da função de confiança e das demais penalidades administrativas, civis e penais, nos termos da lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 2º Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 desta lei será convertida em destituição de cargo em comissão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

Art. 147. A demissão ou a destituição de cargo em comissão ou função de confiança, nos casos dos incisos I, IV, VIII, X e XI do artigo 144, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 148. A demissão ou a destituição de cargo em comissão ou função de confiança por infringência do artigo 129, incisos XII e XIV incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

~~Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão ou função de confiança, por infringência do artigo 144, incisos I, IV, VIII, X e XI.~~

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal, durante o período de 05 (cinco) anos, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão ou função de confiança, por infringência do artigo 144, incisos I, IV, VIII, X e XI. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

Art. 149. Configura abandono de cargo a ausência do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem justificativa legal.

~~**Art. 150** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem justificativa legal, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 06 (seis) meses.~~

Art. 150. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem justificativa legal: (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

I - por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 06 (seis) meses; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

II - por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 1º Também configura inassiduidade habitual a prática de 60 (sessenta) ausências parciais ao serviço, ocorridas de modo interpolado e sem justificativa legal, durante o período de 6 (seis) meses. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 2º Para efeitos da contagem das ausências previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, não serão considerados dias não úteis e/ou facultativos, salvo se houver expediente normal na repartição ou for o servidor convocado para o serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

Art. 151. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 152. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

~~I - Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal, dirigente superior de autarquia e fundação, quando se tratar de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor, vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;~~

I - pela Chefia do Poder Executivo Municipal, Presidente da Câmara Municipal ou dirigente superior de Autarquia e Fundação Pública Municipal, quando se tratar de demissão ou cassação de disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

~~II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;~~

II - por Secretário(a) Municipal ou autoridade pública municipal ocupante de cargo de direção do Poder Executivo, Poder Legislativo, Autarquias ou Fundações Públicas Municipais, designada por meio de ato normativo competente, expedido pela Chefia do Poder Executivo Municipal, Presidente da Câmara Municipal ou dirigente superior de Autarquia e Fundação Pública Municipal, que exercer o poder disciplinar no respectivo Poder, órgão ou entidade, quando se tratar de advertência ou suspensão; (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

~~III - Pelo chefe da repartição e outra autoridade imediatamente inferior a mencionada no inciso II, na forma dos regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;~~

III - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão ou da função de confiança. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

~~IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de~~

~~cargo em comissão, de não ocupante de cargo efetivo, ou a destituição da função de confiança. (Revogado pela Lei Complementar nº 2897/2024)~~

Art. 153. A ação disciplinar prescreverá:

~~I - Em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, e destituição de cargo em comissão ou função de confiança;~~

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou da função de confiança; (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

II - Em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; e,

III - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

~~§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornar conhecido, oficialmente, pela Administração Pública Municipal.~~

§ 1º (VETADO) (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

~~§ 2º Os prazos de prescrição, previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.~~

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

~~§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.~~

§ 3º A instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, esse começará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

§ 5º A prescrição verificada de forma indubitosa antes da instauração do processo administrativo disciplinar será imediatamente declarada pela autoridade competente, mediante ato fundamentado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 6º Na hipótese de desclassificação da conduta para tipo diverso daquele constante da portaria instauradora, o prazo prescricional será regulado pela transgressão disciplinar efetivamente imputada ao servidor, observado o disposto no § 2º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 7º Suspendem a contagem do prazo prescricional:

I - a instauração de sindicância administrativa, até a decisão final;

II - o sobrestamento do processo administrativo disciplinar ou da sindicância administrativa pela autoridade instauradora para aguardar decisão administrativa ou judicial da qual necessariamente dependa o processo;

III - o sobrestamento do processo administrativo disciplinar ou da sindicância administrativa disciplinar, caso o acusado esteja em gozo de licença remunerada, quando da instauração do procedimento correccional, devendo-se aguardar o retorno do servidor para se dar prosseguimento ao feito;

IV - a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, até o efetivo cumprimento das obrigações pactuadas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 8º Incide a prescrição intercorrente no procedimento administrativo que, instaurado, ficar paralisado de forma injustificada por mais de 3 (três) anos, pendente de ato de natureza decisória, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 9º Para os efeitos deste artigo, a suspensão da contagem do prazo prescricional consiste na paralisação temporária de seu cômputo a partir do início das hipóteses previstas no § 7º, sendo retomado após a cessação destas situações. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

~~Seção VI~~

~~Do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta~~

Seção VI

Do Termo de Ajustamento de Conduta (tac) (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

Art. 154 ~~É facultada à Administração Pública a elaboração de termo de compromisso de ajuste de conduta, quando a infração administrativa disciplinar, no seu conjunto, apontar ausência de efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou a princípios que regem a Administração Pública.~~

~~Parágrafo único. Para fins do que dispõe o caput deste artigo, considera-se como essencial:~~

~~I - Inexistir dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator;~~

~~II - Que o histórico funcional do servidor e a manifestação da chefia imediata lhe abonem a conduta.~~

Art. 154. É facultada à Administração Pública Municipal a celebração, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), desde que atendidos os requisitos previstos nesta lei.

§ 1º O TAC consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos, como medida disciplinar alternativa à punição do servidor e visando à sua reeducação, e este, ao firmar o compromisso, espontaneamente, deve estar ciente dos deveres funcionais e das proibições, comprometendo-se, doravante, em observá-los no seu exercício funcional, bem como a ajustar sua conduta.

§ 2º Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo, a conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 141 e 142 desta lei, ou com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno.

§ 3º O Termo de Ajustamento de Conduta somente será celebrado quando:

I - inexistir dolo ou má-fé na conduta do servidor;

II - não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;

III - o servidor não tenha firmado TAC nos últimos 2 (dois) anos, contados desde a publicação do instrumento;

IV - Suprimido (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

~~**Art. 155.** Como medida disciplinar alternativa de procedimento disciplinar e de punição, o ajustamento de conduta visa à reeducação do servidor, e este, ao firmar o termo de compromisso de ajuste de conduta, espontaneamente, deve estar ciente dos deveres e das proibições, comprometendo-se, doravante, em observá-los no seu exercício funcional.~~

Art. 155. A proposta do Termo de Ajustamento de Conduta poderá: (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

I - ser oferecida de ofício pela autoridade competente para instauração ou julgamento do respectivo procedimento correccional; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

II - ser sugerida pela comissão do procedimento correccional; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

III - ser apresentada pelo servidor interessado ou pela chefia imediata. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 1º Em procedimentos correccionais em curso, o pedido de celebração de TAC poderá ser feito, pelo servidor, até a expedição do relatório final. (Redação acrescida pela Lei

Complementar nº 2897/2024)

§ 2º O pedido de celebração de TAC poderá ser, motivadamente, indeferido. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 3º Na hipótese de oferecimento de ofício de proposta para celebração de TAC pela autoridade instauradora ou julgadora de procedimento correccional, a proposta será formalizada, respectivamente, antes do início do procedimento correccional ou na fase de julgamento, devendo ser aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para a manifestação pelo servidor denunciado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 4º A proposta de TAC só poderá ser sugerida pela comissão da sindicância administrativa ou do processo administrativo disciplinar, até a expedição do relatório conclusivo, hipótese em que deverá abrir o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para a manifestação pelo servidor investigado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

~~Art. 156~~ O ajustamento de conduta pode ser formalizado antes ou durante o procedimento disciplinar, quando presentes, objetivamente, os indicativos apontados no artigo 154, e pode ser recomendado, caso esteja concluída a fase instrutória, antes da elaboração da tipificação da infração.

Art. 156. O Termo de Ajustamento de Conduta pode ser celebrado antes da instauração ou durante a tramitação de sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar, quando presentes, objetivamente, os requisitos apontados no artigo 154 desta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 1º A proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, acompanhado da respectiva minuta, deve ser encaminhada à Procuradoria-Geral do Município para análise e manifestação por meio de parecer. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 2º A celebração do TAC será realizada mediante assinatura da autoridade competente para instauração de procedimento correccional, servidor interessado e, quando for o caso, pela comissão que tenha sugerido o TAC. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

~~Art. 157~~ O compromisso firmado pelo servidor perante a Comissão Disciplinar Permanente ou Especial deve ser assinado pelo servidor indiciado e todos os membros da Comissão, sendo ainda, para sua efetiva validade, homologado pelo Procurador Geral do Município e o Secretário de Administração.

~~Parágrafo único.~~ Caso ainda não tenha Comissão Disciplinar designada, o compromisso será firmado pelo servidor, o seu chefe imediato, e homologado pelo Procurador Geral do Município e o Secretário de Administração.

Art. 157. O Termo de Ajustamento de Conduta deverá conter:

I - a qualificação do servidor envolvido;

II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

III - a descrição das obrigações assumidas;

IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;

V - a forma de fiscalização das obrigações assumidas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 1º As obrigações estabelecidas pela Administração Pública Municipal devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 2º As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras:

I - reparação do dano causado;

II - retratação do interessado;

III - participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;

IV - acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;

V - cumprimento de metas de desempenho;

VI - sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 3º O prazo de cumprimento do TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos, salvo quando se tratar de restituição ao erário, nos termos dos artigos 48 e 49. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 4º Após celebração do TAC, será publicado extrato no Diário Oficial do Município, contendo o número do procedimento, iniciais do nome do servidor e cargo, data de celebração e descrição genérica do fato. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 5º A celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do servidor, com o envio de cópia do termo, para acompanhamento do seu efetivo cumprimento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 6º O acesso ao TAC será restrito até o seu efetivo cumprimento ou até a conclusão do procedimento correcional decorrente de seu descumprimento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 7º O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do servidor durante o período de 05 anos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 8º A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta importará no arquivamento do procedimento correccional após o cumprimento das obrigações assumidas e em se tratando da hipótese de reposição ao erário, na forma dos arts. 48 e 49 desta lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 9º No caso de descumprimento do TAC, a chefia imediata do servidor ou a comissão que tenha participado da celebração do compromisso adotará imediatamente as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento correccional, quando cabível. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 10 É nulo o Termo de Ajustamento de Conduta firmado sem os requisitos previstos nesta lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

Art. 157-A Para sua efetiva validade, o TAC deverá ser homologado pelo Procurador-Geral do Município e pelo Corregedor-Geral do Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS CORRECCIONAIS (REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2897/2024)

Seção I

Das Disposições Gerais (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

Art. 158 ~~A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.~~

~~§ 1º As denúncias de irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a sua autenticidade.~~

~~§ 2º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia pode ser arquivada, por falta de objeto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)~~

Art. 158. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante encaminhamento de denúncia ao órgão de correição competente, assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º As denúncias de irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham:

I - elementos mínimos de admissibilidade, na forma prevista em regulamento;

II - a identificação do denunciante, salvo quando se tratar de denúncia anônima devidamente colhida mediante tratamento da Ouvidora-geral do Município;

III - forma escrita, confirmada a sua autenticidade.

§ 2º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia pode ser arquivada de ofício, por falta de objeto.

§ 3º A instauração de Investigação Preliminar Sumária ou Sindicância previamente ao procedimento acusatório supre a ausência dos elementos previstos nos incisos do § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

Art. 159. A apuração da irregularidade poderá ser efetuada por meio de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

~~I - Sindicância, como condição preliminar à instauração de processo administrativo, se for o caso; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)~~

I - investigação Preliminar Sumária (IPS), quando a complexidade ou os indícios de autoria e materialidade não justificarem a imediata instauração de processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa, ou mesmo quando a autoridade competente para instaurar procedimento correcional verificar a necessidade de promover apuração e produzir elementos de informação em fase de admissibilidade, na forma de regulamento expedido pela Chefia do Poder Executivo Municipal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

~~II - Processo administrativo sob o rito sumário, se o caso configurado for passível de aplicação de advertência ou suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias, quando a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada, e ainda para as situações de abandono de cargo ou inassiduidade habitual e rescisão de contratação temporária, por infração disciplinar cometida; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)~~

II - sindicância administrativa, quando for incerta a autoria e/ou a materialidade do fato investigado e a complexidade do caso impossibilitar que a apuração se dê mediante Investigação Preliminar Sumária (IPS); (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

~~III - Processo administrativo sob o rito ordinário, quando houver elementos de autoria e materialidade do fato, desde que não se configure as situações previstas nos incisos I e II deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)~~

III - processo administrativo sob o rito sumário, se o caso configurado for passível de

aplicação de advertência ou suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias, quando a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada, e ainda para as situações de abandono de cargo, inassiduidade habitual e acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

IV - processo administrativo sob o rito ordinário, quando houver elementos de autoria e materialidade do fato, desde que não se configure as situações previstas nos demais incisos do caput deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

Seção II

Do Afastamento Preventivo (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

Art. 160. A autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar, de ofício ou mediante solicitação do presidente da comissão processante, poderá ordenar, por escrito, o afastamento do servidor acusado pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, da unidade ou setor administrativo, até conclusão do processo administrativo, sem prejuízo de sua remuneração, a fim de que o mesmo não venha influir na apuração dos fatos.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

Seção III

Das Comissões (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

Art. 161. O processo disciplinar será conduzido por uma comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A comissão terá um secretário designado pelo seu presidente, que poderá ser servidor alheio à comissão.

§ 2º Não poderá participar de comissão processante cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do acusado e do denunciante. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

Art. 162. A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse público.

§ 1º Será permitida a indicação de suplentes e formação de cadastro reserva para composição das comissões de sindicância e de processo.

§ 2º Poderá ser regulamentada gratificação por produtividade aos membros das comissões. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013) (Regulamentado pela Lei nº 2662/2022)

Art. 163. O servidor poderá fazer parte, simultaneamente, de mais de uma comissão, podendo esta ser incumbida de mais de um processo disciplinar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

Art. 164. Os membros da comissão e o servidor designado para secretariá-la não poderão atuar no processo, como testemunha. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

~~Art. 165. A comissão somente poderá deliberar com a presença de todos os seus membros, salvo no que diz respeito a despachos proferidos pelo presidente para impulso da sindicância ou do processo.~~

Art. 165. A comissão somente poderá deliberar, virtual ou presencialmente, com a maioria absoluta de seus membros, salvo no que diz respeito aos despachos proferidos pelo presidente para impulso da sindicância ou do processo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 1º Na ausência, sem motivo justificado, por mais de duas sessões, de qualquer dos membros da comissão ou de seu secretário, será procedida, de imediato, a substituição do faltoso, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade por descumprimento do dever funcional.

§ 2º Os membros da comissão deverão dedicar o tempo necessário aos seus trabalhos, podendo ficar dispensados do serviço de sua repartição, durante a realização do processo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

Art. 166. Serão assegurados transportes e diárias, bem assim condições necessárias ao pleno desempenho do processo disciplinar aos servidores e membros da comissão sindicante ou processante. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

Seção IV

Da Sindicância (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

Art. 167. A sindicância será instaurada para apurar a existência de fatos irregulares e determinar os responsáveis.

~~§ 1º A comissão sindicante será composta de 03 (três) membros, que poderão ser dispensados de suas atribuições normais, até a apresentação do relatório final.~~

§ 1º A comissão sindicante será composta por 02 (dois) ou 03 (três) membros, que poderão ser dispensados de suas atribuições normais, até a apresentação do relatório final. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 2º Não poderá participar da comissão sindicante servidor que não seja estável, como também cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do sindicado e do denunciante, se houver.

§ 3º A comissão sindicante terá o prazo de 30 (trinta) dias para concluir o encargo, contados da publicação da Portaria instauradora, podendo tal prazo ser prorrogado por até igual período, se as circunstâncias exigirem. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

Art. 168. Da sindicância poderá resultar:

I - Arquivamento do processo;

II - Instauração de processo disciplinar;

III - Elaboração de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, na forma do artigo 154 e seguintes desta lei;

IV - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Sempre que o relatório da sindicância apontar para imposição de penalidade ao servidor, lhe será assegurado o contraditório e a ampla defesa, na forma do artigo 170 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

Seção V

Do Processo Administrativo Disciplinar (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

Art. 169. O processo administrativo disciplinar destina-se a apurar a responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas funções ou relacionada com as atribuições do seu cargo, ou, ainda, no exercício de qualquer função resultante de sua condição de servidor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

Subseção I

Do Processo Administrativo Disciplinar Sumário (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

Art. 170. O processo administrativo disciplinar pelo rito sumário se desenvolverá nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 03 (três) servidores estáveis, e, simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - Instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - Julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I, dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição do fato espelhada em documentos comprobatórios.

~~§ 2º A comissão lavrará, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 187 e 188.~~

§ 2º A comissão lavrará, até 05 (cinco) dias úteis após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 07 (sete) dias úteis, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe cópia digital dos autos e, caso requerido, vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 187 e 188 desta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

~~§ 5º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.~~

§ 5º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 6º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições desta lei.

§ 7º Da penalidade aplicada cabe recurso ou pedido de reconsideração na forma desta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

Subseção II

Do Processo Administrativo Disciplinar Ordinário (Redação dada pela Lei Complementar

nº 1902/2013)

Art. 171. O processo disciplinar sob o rito ordinário se desenvolve nas seguintes fases:

I - Instauração, com publicação da Portaria;

II - Citação, instrução, defesa e relatório;

III - Julgamento.

Parágrafo único. A Portaria designará a comissão processante, descrevendo sumariamente os fatos imputados ao servidor e indicará o dispositivo legal violado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

~~Art. 172. O processo administrativo disciplinar deverá ser iniciado no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de sua instauração e concluído em prazo não excedente a 60 (sessenta) dias, admitida a prorrogação por igual prazo, em face de circunstâncias excepcionais.~~

Art. 172. O processo administrativo disciplinar deverá ser iniciado, com a autuação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de sua instauração e concluído em prazo não excedente a 60 (sessenta) dias, admitida a prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

Parágrafo único. Caso o prazo da sindicância ou processo administrativo extrapole os limites previstos nesta lei, desde que não haja prejuízo de ampla defesa para o sindicado ou indiciado, não será causa de nulidade do processo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

Subseção III

Dos Atos e Termos Processuais (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

Art. 173. O presidente da comissão, após nomear o secretário, determinará a autuação da Portaria e das demais peças existentes e instalará os trabalhos, designando dia, hora e local para as reuniões e ordenará a citação do acusado para apresentar informações preliminares, indicar provas, inclusive rol de testemunhas até o máximo de 05 (cinco), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência pessoal ou mediante publicação em órgão oficial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

~~Art. 174. Os termos serão lavrados pelo secretário da comissão e terão forma processual e resumida:~~

~~§ 1º A juntada de qualquer documento aos autos será feita por ordem cronológica de apresentação, devendo o presidente ou secretário rubricar todas as folhas.~~

~~§ 2º Constará dos autos do processo a folha de antecedentes funcionais do acusado.~~

~~§ 3º As reuniões das comissões serão registradas em atas circunstanciadas, que~~

~~informarão a data, os membros presentes e as deliberações adotadas.~~

~~§ 4º Todos os atos, documentos e termos do processo serão extraídos em duas vias ou produzidos em cópias autenticadas, formando autos suplementares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)~~

Art. 174. Os termos serão lavrados por qualquer dos membros da comissão e terão forma processual e resumida.

§ 1º A juntada de qualquer documento aos autos físicos ou digitais será feita por ordem cronológica de apresentação, devendo o presidente ou secretário(a) rubricar todas as folhas quando se tratarem de autos físicos.

§ 2º Constará dos autos do processo a folha de antecedentes funcionais do acusado.

§ 3º As deliberações das comissões serão registradas em atas circunstanciadas, que informarão a data, os membros presentes e as deliberações adotadas.

§ 4º Os autos do processo e seus respectivos atos processuais serão, preferencialmente, formalizados em arquivo com assinatura digital, nos termos de regulamentação específica, e serão extraídos em duas vias quando a impressão for indispensável à realização do ato processual, em especial nas hipóteses dos incisos II e III, do art. 175 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

Art. 175 ~~A citação do acusado será feita pessoalmente ou por edital.~~

~~§ 1º A citação pessoal será feita, preferencialmente, pelo secretário da comissão, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente em duas vias, o qual conterá a descrição resumida da imputação, o local de reuniões da comissão, com a assinatura do presidente e o prazo para apresentação das informações preliminares e indicação de provas.~~

~~§ 2º O comparecimento voluntário do acusado perante a comissão supre a falta de citação.~~

~~§ 3º Quando o acusado se encontrar em lugar incerto ou não sabido, bem como local fora da cidade, ou quando houver fundada suspeita de ocultação para frustrar a diligência, a citação será feita por edital.~~

~~§ 4º O edital será publicado, por uma vez, no diário oficial do Município ou, na falta deste, no mural destinado à publicação de portarias e decretos municipais, além de jornal de circulação no Município.~~

~~§ 5º Recusando-se o acusado a receber a citação, deverá o fato ser certificado à vista de 02 (duas) testemunhas, dando continuidade ao processo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)~~

Art. 175. As citações e intimações serão feitas observando a seguinte ordem preferencial:

I - por meio de comunicação eletrônica, na forma do art. 175-A desta lei;

II - pessoalmente e/ou por via postal;

III - por edital.

§ 1º A citação pessoal será feita, preferencialmente, pelo secretário(a) da comissão, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente em duas vias, o qual conterá a descrição resumida da imputação, o local de reuniões da comissão, com a assinatura do presidente e o prazo para apresentação das informações preliminares ou defesa escrita e indicação de provas.

§ 2º O comparecimento voluntário do acusado perante a comissão supre a falta e/ou a nulidade de citação.

§ 3º Quando o acusado se encontrar em lugar incerto ou não sabido, bem como local fora da cidade, ou quando houver fundada suspeita de ocultação para frustrar a diligência, a citação será feita por edital.

§ 4º O edital será publicado, por uma vez, no Diário Oficial do Município, na forma de lei específica.

§ 5º Recusando-se o acusado a receber a citação, deverá o fato ser certificado à vista de 02 (duas) testemunhas, dando continuidade ao processo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

Art. 175-A As comunicações referentes aos processos correccionais podem ser efetuadas por meio de correio eletrônico institucional, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, observadas as diretrizes e as condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Os recursos tecnológicos podem ser utilizados para a realização de qualquer ato de comunicação processual, inclusive:

I - intimação para apresentação de informações preliminares, de defesa escrita e cumprimento de demais diligências;

II - intimação de testemunha ou declarante;

III - intimação de investigado ou acusado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

Art. 175-B O encaminhamento de comunicações processuais por meio de recursos tecnológicos pode ocorrer mediante mensagem para o endereço de correio eletrônico ou para o número de telefone móvel pessoal, seja funcional ou particular.

§ 1º As comunicações processuais direcionadas a entes privados podem ser encaminhadas para o endereço de correio eletrônico ou número de telefone móvel institucional.

§ 2º O interessado ou seu representante legal e o seu procurador constituído devem

informar e manter atualizados o endereço de correio eletrônico e o número de telefone móvel para os fins previstos no caput deste artigo, sob pena de reputarem-se válidas as comunicações com a regular continuidade do procedimento.

§ 3º Quando não identificado endereço de correio eletrônico ou número de telefone móvel, funcional ou pessoal, devem ser utilizados os meios convencionais de comunicação dos atos processuais que assegurem a certeza de ciência da comunicação, nos termos dos incisos II e III, do art. 175 desta lei.

§ 4º O interessado ou seu representante legal e o seu procurador constituído devem indicar o nome completo, a profissão ou função pública exercida, o endereço de correio eletrônico e o número de telefone móvel das testemunhas por ele indicadas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

Art. 175-C A comunicação feita com o interessado, com seu representante legal, procurador ou terceiro, por meio de correio eletrônico ou aplicativo de mensagem instantânea, deve ocorrer na forma de mensagem escrita acompanhada de arquivo de imagem do ato administrativo.

§ 1º O arquivo deve estar preferencialmente em formato não editável.

§ 2º Tratando-se de comunicação com mais de uma página e que demande fragmentação em mais de um arquivo, as mídias devem ser devidamente identificadas, de modo a permitir sua leitura com observância da ordem cronológica da produção do documento original.

§ 3º Os anexos dos atos de comunicação poderão ser disponibilizados mediante indicação do endereço de acesso ou link ao documento armazenado em servidor online. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

Art. 175-D Os aplicativos de mensagem instantânea utilizados para comunicações processuais devem possuir as seguintes funcionalidades:

I - envio de mensagem de texto; e,

II - envio de arquivos de imagem. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

Art. 175-E Enviada a mensagem pelo correio eletrônico ou pelo aplicativo de mensagem instantânea, a confirmação do recebimento da comunicação se dará mediante:

I - a manifestação do destinatário;

II - a ciência ficta, quando encaminhada para o correio eletrônico ou número de telefone móvel informados ou confirmados pelo interessado;

III - o atendimento da finalidade da comunicação.

Parágrafo único. A contagem de prazos terá início nº 1º (primeiro) dia útil que se seguir ao de qualquer das hipóteses constantes nos incisos do caput deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

Art. 175-F Em não ocorrendo alguma das hipóteses dos incisos do caput do artigo anterior no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o procedimento de comunicação deve ser cancelado e repetido pelos meios previstos no art. 175 desta lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

Art. 175-G A comunicação processual deve ser incorporada aos autos, mediante a juntada do extrato da mensagem de correio eletrônico ou de aplicativo de mensagem instantânea, em que conste o dia e o horário em que ocorreu a confirmação do recebimento da mensagem pelo destinatário.

Parágrafo único. Em caso de ciência ficta, será lavrado termo nos quais constem o dia, o horário e o número de telefone ou correio eletrônico para o qual se enviou a comunicação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

Art. 175-H Poderão ser expedidos atos normativos regulamentares acerca desta matéria. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

Subseção IV

Da Instrução (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

Art. 176. A instrução observará o princípio do contraditório, assegurando-se ao acusado ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

Art. 177. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa, se necessário for. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

Art. 178. A comissão promoverá o interrogatório do acusado, a tomada de depoimentos, acareações e a produção de outras provas, inclusive a pericial, se necessária.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um será ouvido separadamente, podendo ser promovida acareação, sempre que divergirem em suas declarações.

§ 2º A designação dos peritos recairá em servidores com capacidade técnica especializada, e, na falta deles, em pessoas estranhas ao serviço público municipal, assegurada ao acusado a faculdade de formular quesitos.

§ 3º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, podendo

constar em ata, a pedido do requerente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

Art. 179. A defesa do acusado poderá ser promovida por ele próprio, advogado legalmente constituído ou por defensor dativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

~~§ 1º Caso o acusado, regularmente intimado, não compareça sem motivo justificado, o presidente da comissão prosseguirá com o feito sem este. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)~~

§ 1º Caso o acusado, intimado pessoalmente ou por advogado devidamente constituído nos autos, deixar de comparecer sem motivo justificado a qualquer ato processual, o presidente da comissão prosseguirá com o feito sem este. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

~~§ 2º Nenhum ato probatório da instrução poderá ser realizado sem a prévia intimação do acusado ou do seu defensor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)~~

§ 2º Nenhum ato probatório da instrução poderá ser realizado sem a prévia intimação do acusado ou de seu advogado regularmente constituído nos autos do processo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

Art. 180. Até o término da fase instrutória, antes da tipificação de infração disciplinar, poderão ser juntados documentos novos.

Parágrafo único. Caso o documento seja juntado pela comissão ou a requerimento, será dada ciência ao acusado ou seu defensor, para, querendo, se manifestar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

~~**Art. 181.** As testemunhas serão intimadas através de ato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente delas, ser anexada aos autos.~~

Art. 181. As testemunhas serão intimadas por meio de ato expedido pelo presidente da comissão, preferencialmente por meio digital, nos termos do art. 175-A e seguintes desta lei, com juntada do extrato da intimação, ou por intimação pessoal ou postal, devendo a segunda via, com o ciente delas ou Aviso de Recebimento (AR), ser anexada aos autos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

§ 1º Se a testemunha for servidor, a intimação poderá ser feita mediante requisição ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a audiência.

§ 2º Se as testemunhas arroladas pela defesa não forem encontradas e o acusado, intimado para tanto, não fizer a substituição no prazo de 3 (três) dias da intimação, assegurando-se ampla defesa e contraditório, prosseguir-se-á nos demais termos do processo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

Art. 182 ~~O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.~~

~~§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente, podendo ser promovida acareação:~~

~~§ 2º Antes de depor, a testemunha será qualificada, não sendo compromissada em caso de amizade íntima ou inimizade, ou ainda parentesco, com o acusado ou denunciante, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)~~

Art. 182. O depoimento será prestado oralmente e anexado aos autos:

I - por meio digital, preferencialmente, mediante gravação de áudio e vídeo;

II - reduzido a termo, quando indisponíveis os recursos tecnológicos para gravação.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente, podendo ser promovida a acareação.

§ 2º Antes de depor, a testemunha será qualificada, não sendo compromissada em caso de amizade íntima ou inimizade, ou ainda parentesco, com o acusado ou denunciante, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º Não é lícito à testemunha ou declarante trazer à audiência seu depoimento ou declaração por escrito.

§ 4º Quando o depoimento ou interrogatório for gravado, somente será reduzida a termo a Ata da Audiência, que conterá a descrição dos atos que ocorreram, qualificação dos presentes, os requerimentos e, quando for o caso, as deliberações da Comissão.

§ 5º O depoente ou o interrogado poderá requerer a cópia da gravação de sua oitiva, que será disponibilizada em link de acesso ao arquivo armazenado em servidor online:

I - a qualquer tempo, quando se tratar de Processo Administrativo Disciplinar;

II - ao fim da Sindicância Administrativa, após a decisão da autoridade julgadora. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

Art. 183 ~~Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por médico psiquiatra conveniado ao Sistema Único de Saúde – SUS, fixando prazo para entrega do laudo.~~

~~Parágrafo único. O incidente de insanidade mental será processado em autos apartados e apensado ao processo principal, ficando este sobrestado até a apresentação do laudo, sem prejuízo da realização de diligências imprescindíveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)~~

Art. 183. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, a comissão proporá

à autoridade competente que ele seja submetido a exame por médico psiquiatra, a ser designado pelo município, fixando prazo para entrega do laudo.

Parágrafo único. O Incidente de Averiguação da Capacidade Psiquiátrica (IACP) será instaurado por despacho da autoridade competente para instauração dos procedimentos correccionais, dispensada sua publicação, processado em autos apartados e apensado ao processo principal, ficando este sobrestado até a apresentação do laudo, sem prejuízo da realização de diligências imprescindíveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

Art. 184. O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o local onde será encontrado, sob pena de serem considerados válidos os atos de comunicação processual realizados no endereço anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

~~**Art. 185.** O acusado ficará impossibilitado do gozo de férias ou licenças no período do processo.~~

~~Parágrafo único. Caso o acusado esteja em gozo de férias ou licença remunerada quando da instauração do processo, suspender-se-á a prescrição e aguardar-se-á o retorno do servidor para que aquele possa prosseguir. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)~~

Art. 185. Caso o acusado esteja em gozo de férias ou licença remunerada quando ocorrer a instauração do processo disciplinar, suspender-se-ão os prazos prescricionais e a tramitação do feito, devendo-se aguardar o retorno do servidor denunciado ao trabalho para o prosseguimento do processo administrativo disciplinar e/ou sindicância administrativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2597/2022)

§ 1º Nos casos em que o acusado requerer a concessão de férias ou licenças remuneradas após a instauração do processo administrativo disciplinar, poderão ser concedidas as férias ou licenças remuneradas requeridas, desde que o servidor denunciado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 2597/2022)

I - preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei para concessão das férias ou licença remunerada; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2597/2022)

II - informe oficialmente à comissão o local em que poderá ser encontrado, durante o período de gozo das férias ou licença remunerada, para fins de recebimento de citações ou intimações; e, III - preste o compromisso de comparecer perante a comissão na hipótese de vir a ser convocado para a realização ou acompanhamento de ato processual, durante o período de gozo das férias ou licença remunerada. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2597/2022)

§ 2º Após a instauração do processo administrativo, caso seja concedida licença remunerada ao acusado por prazo superior a 30 (trinta) dias, suspender-se-ão os prazos prescricionais e a tramitação do feito, até o retorno do servidor denunciado ao trabalho.

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2597/2022)

§ 3º O Secretário da pasta de lotação do servidor acusado deverá avaliar a concessão de férias e licenças remuneradas conforme a gravidade da acusação, a possibilidade de prejuízo à tramitação do processo e a conveniência e oportunidade da Administração Pública, podendo requerer parecer à Autoridade Julgadora do Processo ou Sindicância Administrativa acerca da viabilidade da concessão e informando oficialmente à Comissão sempre que férias e licenças remuneradas forem concedidas a servidor que responda aos procedimentos administrativos citados. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2597/2022)

§ 4º O acusado ficará impossibilitado do gozo de licença para tratar de interesses particulares ao longo da tramitação de processo administrativo disciplinar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2597/2022)

Art. 186. Compete à comissão tomar conhecimento, certificando nos autos, de novas imputações que surgirem durante o curso do processo contra o acusado, caso em que este poderá produzir novas provas objetivando sua defesa.

§ 1º Caso imputações sejam conhecidas contra terceiros, havendo relação com o fato objeto do processo em instrução, serão comunicadas à autoridade competente para instauração de novo processo, que poderá ser apenso ao processo correlato.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a comissão poderá aguardar a conclusão da instrução de todos os processos apensos, independentemente do prazo para conclusão dos trabalhos, porém não superior ao máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, para emitir seu relatório, que poderá ser unificado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

~~Art. 187. Ultimada a instrução, a comissão processante elaborará tipificação de infração disciplinar, se for o caso, com a especificação dos fatos e das respectivas provas, e intimar o acusado pessoalmente para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo, inclusive para efetuar cópias dos autos fora da repartição.~~

Art. 187. Ultimada a instrução, a comissão processante elaborará tipificação de infração disciplinar, se for o caso, com a especificação dos fatos e das respectivas provas, e intimar o acusado pessoalmente ou por meio de defensor devidamente constituído nos autos para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, assegurando-lhe vista do processo, preferencialmente por meio digital ou, mediante requerimento, para efetuar cópias dos autos fora da repartição, quando físicos, responsabilizando-se pelos custos desta atividade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

Parágrafo único. Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias, correndo na repartição, facultando-lhes extrair cópias dos autos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

~~Art. 188. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital,~~

~~publicado no órgão oficial do Município ou diário oficial e em jornal de circulação municipal, para apresentar defesa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)~~

Art. 188. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital para apresentar defesa, com publicação em Diário Oficial do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2897/2024)

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do edital. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

Art. 189. Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo, podendo, entretanto, o indiciado intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

Art. 190. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se basear para formar a sua convicção e será conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, indicando o dispositivo legal transgredido, bem como as circunstâncias mencionadas no artigo 140 desta lei.

§ 1º A comissão apreciará, separadamente, as irregularidades que forem imputadas a cada acusado.

§ 2º A comissão deverá sugerir providências para evitar reprodução de fatos semelhantes aos que originaram o processo e quaisquer outras que lhe pareçam de interesse público.

§ 3º A tipificação de infração disciplinar não precisa, obrigatoriamente, indicar os mesmos dispositivos legais contidos na Portaria instauradora, visto que foi oportunizada ampla defesa ao acusado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

Art. 191. A sindicância ou processo disciplinar, com o relatório da comissão e após o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município ou órgão jurídico de assessoria, será remetido à autoridade que determinou a instauração para julgamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

Art. 192. É causa de nulidade da sindicância ou do processo disciplinar:

I - Incompetência da autoridade que o instaurou ou julgou;

II - Suspeição e impedimento dos membros da comissão;

III - A falta dos seguintes termos ou atos:

- a) Citação, intimação ou notificação, na forma desta lei;
- b) Prazos para a defesa;
- c) Recusa injustificada de promover a realização de perícias ou quaisquer outras diligências, imprescindíveis à apuração da verdade.

IV - Inobservância de formalidade essencial a termos ou atos processuais.

Parágrafo único. Nenhuma nulidade será declarada se não resultar prejuízo para a defesa, por irregularidade que não comprometa a apuração da verdade e em favor de quem lhe tenha dado causa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

Subseção IV-A

Do Regime de Prazos (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

Art. 192-A Os atos processuais devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento do órgão.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração Pública. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

Art. 192-B Na contagem dos prazos processuais, relativos ao regime disciplinar, computar-se-ão somente os dias úteis, sendo excluído o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 1º Os prazos fluirão a partir do 1º (primeiro) dia útil após o recebimento da citação/intimação.

§ 2º Considerar-se-á prorrogado o prazo estipulado, até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em sábado, domingo ou feriado, ou dia em que não houver expediente no órgão da Administração Pública responsável pelo procedimento ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 3º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo, salvo disposição legal em sentido contrário.

§ 4º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data, tendo como termo o último dia do mês se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo.

§ 5º Os prazos estabelecidos pela autoridade instauradora para a conclusão dos procedimentos correccionais contam-se em dias corridos, salvo disposição legal em sentido contrário, considerando-se, ainda, as disposições do §2º do caput deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

Subseção V

Do Julgamento (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

Art. 193. No prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 4º Da decisão que aplicar a penalidade, caberá recurso na forma desta lei, a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

§ 5º Das penalidades aplicadas pelas autoridades elencadas no artigo 152, I, desta lei, caberá tão somente pedido de reconsideração, a ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão administrativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

Art. 194. A autoridade julgadora poderá, motivadamente, conforme a lei e as provas dos autos, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

Art. 195. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo, devendo outro ser instaurado, sem prejuízo da apuração das supostas irregularidades funcionais.

Parágrafo único. A autoridade instauradora que der causa à prescrição de que trata o artigo 153 será responsabilizada, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

Art. 196. Extinta a punibilidade, a autoridade julgadora determinará o registro dos fatos nos assentamentos individuais do servidor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

Art. 197. Quando a infração estiver capitulada como crime, os autos da sindicância ou do processo disciplinar serão remetidos ao Ministério Público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

Art. 198. O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado de cargo

efetivo ou em comissão ou dispensado de função de confiança, a pedido, após a sua conclusão e o cumprimento da penalidade disciplinar, se aplicada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

Art. 198-A Ao regime disciplinar aplicar-se-ão, subsidiariamente, as normas de direito processual civil. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2897/2024)

Subseção VI

Da Revisão do Processo (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

Art. 199. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso da incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

Art. 200. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

Art. 201. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

Art. 202. O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público, nos casos de sua competência ou a autoridade administrativa instauradora, para os demais casos.

Parágrafo único. Recebida a petição, a autoridade administrativa instauradora providenciará a constituição de Comissão, na forma do artigo 161 desta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

Art. 203. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

Art. 204. A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

Art. 205. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e

procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

Art. 206. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

Art. 207. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo de comissão ou função de confiança, que será convertida em exoneração ou dispensa.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1902/2013)

TÍTULO V DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 208. Fica estabelecido que o regime de previdência dos servidores públicos do Município de Vitória da Conquista é o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 209. Para atender à necessidade de excepcional interesse público, poderá haver contratação de pessoal por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, conforme legislação específica, caso em que o contratado não será considerado servidor público.

Parágrafo único. Os contratados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público ficam submetidos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 210. Somente depois de concedida a aposentadoria é que o servidor poderá afastar-se da atividade.

Art. 211. O servidor público que retornar à atividade, após a cessão de motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para a progressão, à contagem de tempo relativo ao período de afastamento.

Art. 212. Como condição obrigatória para o retorno do servidor ao trabalho, quando afastado pela Previdência Social será exigido resultado favorável da perícia da entidade de previdência social a que estiver vinculada o Executivo Municipal, considerando-o apto ao serviço.

Parágrafo único. O servidor que não se apresentar ao trabalho, quando considerado apto ao serviço ou vencido o prazo de afastamento concedido pela Previdência Social, fica

submetido a processo administrativo disciplinar, podendo ser caracterizado abandono de cargo.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 213. Consideram-se dependentes do servidor, aquelas pessoas estabelecidas em legislação previdenciária aplicável aos servidores públicos municipais.

Art. 214. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo, sendo por instrumento público.

Parágrafo único. O percebimento de verbas rescisórias de servidor falecido deverá ser efetivado mediante alvará judicial ou outra forma instituída por lei.

Art. 215. Contar-se-ão, salvo dispositivos em contrário, por dias corridos os prazos previstos nesta lei.

§ 1º Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento em sábado, domingo, feriado ou dia que não houver expediente na Administração.

§ 2º Para os efeitos desta lei, 1 (um) mês equivale a 30 (trinta) dias e 1 (um) ano a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 216. É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função de confiança na Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito municipal, mesmo aquelas situações de designações recíprocas, entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 217. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis, que, na esfera administrativa, interessam ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade, ressalvado o fornecimento de fotocópia de processo administrativo municipal.

Art. 218. É vedado exigir atestado de ideologia ou de crença, como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 219. A presente lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Parágrafo único. Às Autarquias e Fundações Públicas Municipais aplicar-se-ão as

disposições desta lei, para os dirigentes, quando reservadas ao Prefeito Municipal, no que couber.

Art. 220. O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 221. As cargas horárias semanais nas repartições municipais serão fixadas por lei, sem prejuízo da disposição de jornadas de trabalho especiais, efetuada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, respeitando a carga horária semanal do servidor.

Art. 222. O Prefeito municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução de dispositivos da presente lei, ressalvados os casos legais de delegação aos seus auxiliares diretos.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 223. Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei todos os servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

Art. 224. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias serão regulados também por lei específica, observando-se as situações peculiares da carreira.

Art. 225. Os servidores do quadro do magistério público municipal serão regulados também por lei específica, observando-se as situações peculiares da carreira.

Art. 226. A Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta lei e a reforma administrativa dela decorrente.

Art. 227. A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 228. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta dos recursos consignados no orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as transposições, transferências e remanejamento de recursos e a abertura de créditos suplementares ou especiais, no limite das dotações autorizadas no orçamento para o exercício.

Art. 229. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 632/92.

Vitória da Conquista (BA), 16 de dezembro de 2011.

GUILHERME MENEZES DE ANDRADE
Prefeito

Download do documento